



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PARCERIAS E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

PARECER n. 00071/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.018996/2023-64

INTERESSADOS: Secretaria-Executiva/MinC // Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PI

ASSUNTOS: Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Solicita verificação da regularidade formal e material do PAD autuado e instruído no Iphan, pendente de julgamento pela Autoridade Competente, que, no caso em tela, é a Ministra de Estado da Cultura, tendo em vista a sugestão de aplicação de penalidade expulsória promovida pela Comissão de PAD, de modo a dar segurança jurídica a eventual ato ministerial.

EMENTA: Análise dos Trabalhos levados a efeito por Comissão de PAD, nos termos do inciso V, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
Sugestão de aplicação de penalidade de suspensão, no quantum de sessenta dias.

I – DOS FATOS

1. Vêm a esta Consultoria Jurídica os autos do processo nº 01400.018996/2023-64, através do Ofício nº 385/2024/GSE/GM/MinC, de 30/01/2024 (seq. [REDACTED] – SEI), subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva/MinC, por meio do qual **solicita análise de processo disciplinar concluso pelo Iphan**, pendente de julgamento pela Autoridade Competente, que, no caso em tela, é a Ministra de Estado da Cultura, tendo em vista a sugestão de aplicação de penalidade expulsória promovida pela Comissão de Processo Disciplinar.

2. Trata-se, na hipótese, de apuração em desfavor da servidora [REDACTED], lotada na Superintendência do IPHAN no Piauí (SE/IPHAN/PI), a qual teve origem em representação do Superintendente do IPHAN/PI ([REDACTED]), que encaminhou e-mail, em 05 de abril de 2017 (p. eletrônica nº 3 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), ao Diretor do DPA, [REDACTED], tendo este, em ato contínuo, decidido por meio do Despacho nº 24/2017, de 06 de abril de 2017 (p. eletrônica nº 21 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), pela instauração de processo administrativo disciplinar – PAD, o qual teve por objeto supostas condutas da servidora relativas à recusa da devolução do processo nº 01402.001638/2014-10, referente à implantação de uma quadra esportiva da Escola Castelo Branco da cidade de Piracuruca-PI, e demais fatos conexos que emergiram durante o desenvolvimento dos trabalhos.

3. Nesse sentido, consta à p. eletrônica nº 22 (do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), a Portaria nº. 41/ 2017/GAB/DPA/IPHAN, de 06 de abril de 2017, subscrita pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, publicada no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN-BAE nº.1250 Edição Extra de 06 de abril de 2017, que cuida da designação de servidores para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os atos e fatos constantes do processo n°. 01450.001413/2017-22 e demais fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

4. A propósito, por meio da PORTARIA N°. 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2018, publicada no BAE – Boletim Administrativo Eletrônico nº 1322 – Edição Extra de 31/01/2018 (p. eletrônica nº 424 do processo SEI nº

01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), ocorreu a última prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria n° 41/2017 GAB/DPA/IPHAN, de 06 de abril de 2017, por 60 (sessenta) dias, contados do término do período [H1] Inicial

5. Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se, que, em 30 de novembro de 2017, por meio da **SÉTIMA ATA DELIBERATIVA** (p. eletrônica n° 397 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar decidiu pelo indiciamento da acusada [REDACTED]

6. Encontra-se às pp. eletrônicas n° 404/410 (do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), o **TERMO DE INDICIAÇÃO**, expedido em 29 de dezembro de 2017, pela COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em desfavor da servidora [REDACTED], apontando, em síntese, as seguintes irregularidades de condutas que configurariam infrações disciplinares:

- a) Não atender às solicitações do Superintendente da SE/IPHAN/PI para devolver os autos do Processo 01402.001638/2014-10 referente à construção de uma quadra poliesportiva na Unidade de Ensino “Presidente Castelo Branco” na cidade de Piracuruca/PI.
- b) Má conduta da servidora acusada com o prefeito municipal da cidade de Piracuruca/PI, Senhor Raimundo Alves Filho e Diretor da Unidade de Ensino Senhor Gilvan Fontenele dos Santos.
- c) Recusa em receber o processo 01402.000647/2015-66 referente à Paróquia Nossa Senhora do Carmo- Igreja Matriz da Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Piracuruca/PI.
- d) Adentrar a sala do Superintendente do IPHAN/PI e colocar na tela do computador usado pelos mesmos avisos de chegadas e saídas na repartição.
- e) Extinção do Contrato n° 02/2015, que trata da elaboração dos projetos de restauração das Igrejas de Nossa Senhora da Graça, Nossa Senhora do Rosário e Capela de Nossa Senhora de Monserrat na cidade de Parnaíba/PI.

7. Apresentada a defesa da acusada, por meio de advogado constituído (pp. eletrônicas n°s 411/422 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728).

8. Consta às pp. eletrônicas n°s 432/468 (do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728) o **RELATÓRIO FINAL**, assinado (eletronicamente), em 08/03/2018, que concluiu da seguinte forma

“8.1 - Esta Comissão submete a apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, **sugerindo:**

- a) Aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, previsto no inciso III do artigo 127 da Lei 8.112/90 à servidora [REDACTED], ocupante do cargo de Técnico I, classe A, padrão II do Quadro Permanente de Pessoal do IPHAN, em exercício na Superintendência do Estado do Piauí, por ter infringido os ditames do inciso I e IV do art. 116; IV e XV do art. 117, artigo 122 e incisos VI e XIII do artigo 132 da Lei n° 8.112/90; bem como o inciso XIV, letras b, h e g do Decreto n° 1171/94 e o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8.666/93.”

9. Após o encerramento dos trabalhos da Comissão do referido PAD (NUP: 01450.001413/2017-22), houve a manifestação da PROCURADORIA FEDERAL junto ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)/PGF/AGU, datada de 20-04-2018, através do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, n°s 470/474 e 476 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), o qual, após análise, entendeu por discordar das conclusões do Relatório Final da Comissão Processante, sugerindo à autoridade competente a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO** à servidora [REDACTED], nos termos do art. 130, parte final, da Lei n. 8.112/90 por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei, consoante excertos abaixo transcritos:

(...)

II.3) Do Dispositivo e da dosimetria da pena.

26.- Data vênua, em face dos fatos e fundamentos jurídicos ora delineados, discordamos das conclusões do Relatório Final da Comissão Processante e sugerimos à autoridade competente a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO à servidora [REDACTED] nos termos do art. 130, parte final, da Lei n. 8.112/90 por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei.

27.- Passando à dosimetria da penalidade, verificamos que devem ser consideradas como circunstâncias agravantes a reiteração da inobservância das ordens do Superintendente, no sentido da devolução do processo administrativo por ele requisitado, e os prejuízos que decorreram para a Administração pela expiração do Contrato n. 02/2015, sem a conclusão do respectivo objeto. Pela incidência das referidas agravantes, sugere-se que a penalidade de suspensão seja aplicada no quantum de 60 (sessenta) dias.

(...)

10. Por meio do DESPACHO 126.2018 GAB PRESI, de 28 de maio de 2018 (p. eletrônica nº 477 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), subscrito pelo Coordenador-Substituto do Iphan, endereçado ao Diretor-Substituto do Departamento de Planejamento e Administração, foram restituídos os autos para continuidade dos trâmites no âmbito do Parecer Jurídico supramencionado, alertando-o, porém, da necessidade de ciência e cumprimento, nos termos do Parecer de Força Executória 17/2018-AGU/PGF/PF/PI/MMM (0477901), que determina que a autoridade competente do Iphan se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação da penalidade de demissão à servidora [REDACTED] consoante excerto a seguir transcrito:

“1. Considerando o requerido pelo Memorando nº 224/2018/DPA [REDACTED], procedemos com a anexação do processo nº 00427.021767/2018-07 aos autos em tela por este tratar-se do processo principal objeto do MEMORANDO n. 00083/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU [REDACTED], datado de 16 de maio de 2018, o qual solicita ciência e cumprimento, nos termos do Parecer de Força Executória 17/2018-AGU/PGF/PF/PI/MMM (0 [REDACTED]), que determina que a autoridade competente do Iphan se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação da penalidade de demissão à servidora [REDACTED].”

11. Encontra-se à p. eletrônica nº 491 (do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), o Parecer de Força Executória 17/2018-AGU/PGF/PF/PI/MMM, de 16/05/2018 (em face do processo 1001986-39.2017.4.01.4000 – AÇÃO ORDINÁRIA, de autoria de [REDACTED] por meio da qual objetivava a anulação de Processo Administrativo Disciplinar, tendo como réu o IPHAN), que conclui no sentido de que o IPHAN abstenha-se, naquele momento, de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora.

12. Na sequência, por meio do MEMORANDO n. 00083/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 16 de maio de 2018 (p. eletrônica nº 496 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), subscrito pelo Procurador-Chefe da PROCURADORIA FEDERAL junto ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, endereçado ao Chefe de Gabinete da Presidência do Iphan, foi recomendando, por prudência, até, ao menos, que o Juízo da causa se pronunciasse sobre a manifestação a ser apresentada pelo Iphan – ainda que o pronunciamento da PF/IPHAN tenha recomendado aplicação da penalidade de suspensão - e não a pena de demissão, como sugerido pela comissão processante - e a decisão liminar mencione apenas a aplicação da penalidade de demissão –, que nenhum ato tendente a aplicar qualquer penalidade à servidora seja/fosse praticado, consoante excertos abaixo:

“1. Considerando que o processo disciplinar referente ao processo judicial em epígrafe encontra-se nesse Gabinete para decisão da Sra. Presidente, encaminhando-lhe, para ciência e cumprimento, nos termos do Parecer de Força Executória 17/2018-AGU/PGF/PF/PI/MMM, cópia de decisão proferida pela 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Piauí que determina que a autoridade competente do Iphan se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação da penalidade de demissão à servidora [REDACTED].”

2. Conquanto o pronunciamento da PF/IPHAN tenha recomendado aplicação da penalidade de suspensão - e não a pena de demissão, como sugerido pela comissão processante - e a decisão liminar mencione apenas a aplicação da penalidade de demissão, recomendo, por prudência, até, ao menos, que o Juízo da causa se pronuncie sobre a manifestação a ser apresentada pelo Iphan, que nenhum ato tendente a aplicar qualquer penalidade à servidora seja praticado.”

13. Em 20/12/2022, foi expedido pelo Corregedor do Iphan o Ofício N° 64/2022/CORREGEDORIA/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (pp. eletrônicas n°s 499/500 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), endereçado à Procuradoria Federal (PF/Iphan), solicitando informações sobre o andamento do processo n°. 1001986-39.2017.0.01.4000, em razão do decurso do prazo desde a expedição do Ofício n° 75/2018/DPA-IPHAN (0498906), de 28 de maio de 2018, e objetivando o prosseguimento do feito no âmbito disciplinar, consoante excertos abaixo transcritos:

“1. Cumprimentando-o, encaminho o processo de Processo Administrativo Disciplinar SEI n° 01450.001413/2017-22, o qual foi suspenso por orientação do MEMORANDO n. 00083/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (0477866), de 16 de maio de 2018, em decorrência do cumprimento do Parecer de Força Executória 17/2018- AGU/PGF/PF/PI/MMM (0477901), de 16 de maio de 2018.

2. Outrossim, em razão do decurso do prazo desde a expedição do Ofício n° 75/2018/DPA-IPHAN (0498906), de 28 de maio de 2018, e objetivando o prosseguimento do feito no âmbito disciplinar, solicito informações sobre o andamento do processo n°. 1001986-39.2017.0.01.4000.”

14. Em atendimento à solicitação da PF-IPHAN, foi expedido pela Procuradora Federal da EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA - EATE - MATÉRIA DE PESSOAL/EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª E 6ª REGIÕES/PGF/AGU o OFÍCIO n. 00267/2023/EATE-PES/EIADM-PRF1-PRF6/PGF/AGU, de 16 de fevereiro de 2023 (pp. eletrônicas n°s 502/503 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), o qual, em resposta ao DESPACHO n. 04819/2022/PFIPHAN/PGF/AGU, enviado à EQUIPE REGIONAL EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO para que informasse o andamento do processo judicial n° 1001986-39.2017.0.01.4000, encaminhou em anexo os últimos documentos judiciais anexados ao processo em referência, os quais, em síntese, expressam que “(...) foram arroladas testemunhas pela parte autora e o processo está aguardando designação de audiência para oitiva de testemunhas”, consoante excertos a seguir transcritos:

“A Sentença de 04 de agosto de 2021 acolheu os embargos declaratórios da parte autora e anulou a Sentença de 09 de maio de 2020, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, prestando-se a aperfeiçoar a decisão judicial, espandendo eventuais omissões, contradições ou obscuridade no julgado ou corrigindo erros materiais.

Com razão a embargante, no que toca à ausência de oportunidade de produção de prova testemunhal, pleito apresentado de modo expresse e não apreciado pelo Juízo. Ressalto que a sentença embargada admite que o acolhimento do pedido principal demanda dilação probatória, porém não designou audiência para as oitivas pretendidas pela requerente.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 1.356/1.360. Passo à prolação do seguinte despacho:

“Considerando o decurso do tempo, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, confirmar os nomes, endereços e qualificação das testemunhas já indicadas. Apresentados os dados acima, agende-se data para realização da audiência de instrução, a qual será realizada virtualmente.”

Posteriormente foram arroladas testemunhas pela parte autora e o processo está aguardando designação de audiência para oitiva de testemunhas.”

15. Por consequência, a Coordenadora Substituta de Assuntos Jurídicos e Administrativos/ Procuradoria junto ao Iphan – Sede/AGU, endereçou o DESPACHO n. 00685/2023/PFIPHAN/PGF/AGU, de 16 de fevereiro de 2023 (p. eletrônica n° 504 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728) ao Departamento de Planejamento e Administração - DPA/IPHAN, informando-o sobre o andamento do processo judicial n° 1001986-39.2017.0.01.4000 no sentido de que está mantida a nulidade da sentença, permanecendo, segundo sua dicção, a orientação constante do Parecer de Força Executória n.º 17/2018-AGU/PGF/PF/PI/MMM (0477901), de 16 de maio de 2018, em vista da qual o IPHAN "se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à servidora", consoante excertos a seguir transcritos:

“1. Encaminhem à Corregedoria da Autarquia, juntamente com esse despacho, o OFÍCIO n. 00267/2023/EATE-PES/EIADM-PRF1-PRF6/PGF/AGU, contendo informações acerca do

processo judicial n.º 100198639201701400, registrando que foram arroladas testemunhas e está aguardando designação de audiência.

2. Assim, está mantida a nulidade da sentença, permanecendo a orientação constante do Parecer de Força Executória n.º 17/2018-AGU/PGF/PF/PI/MMM (0477901), de 16 de maio de 2018, no sentido de que o IPHAN ‘se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à servidora’.”

16. Por seu turno, o Corregedor do IPHAN expediu o DESPACHO Nº 11/2023 JULGAMENTO/CORREGEDORIA/GAB PRESI/PRESI, de 15/03/2023 (pp. eletrônicas n.ºs 505/510 do processo SEI n.º 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), o qual – após discorrer sobre os principais acontecimentos que implicaram no sobrestamento do PAD de que se trata, no âmbito daquela autarquia federal (IPHAN), apontando, segundo sua dicção, a ausência de deliberação formal da Presidência do Iphan, que é, ao que se infere do seu documento, quem detinha a competência legal para decidir acerca da recomendação de ampliação dos efeitos do parecer executório realizado pelo Procurador-Chefe no Memorando n.º. 00083/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, até o dia 20 de dezembro de 2022, citando, ainda, o dever de sopesamento da alegada prudência com o princípio constitucional da duração razoável do processo administrativo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), dentre outras citações a respeito de dispositivos que possam configurar crime pela ausência de atos que acionem o prosseguimento do referido PAD –, suscita o encaminhamento do processo de que trata, por ato da Presidência do Iphan, para o Ministério da Cultura, tendo em vista o fato de a autoridade julgadora ser a Ministra de Estado da Cultura, em face da penalidade de demissão sugerida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para adoção das providências que entender cabíveis, consoante excertos a seguir transcritos:

[...]

8. Tendo o presente processo administrativo disciplinar permanecido sobrestado, nesta Autarquia Federal, sem deliberação formal da Presidência do Iphan, quem detinha competência legal para decidir, se acatou ou não a recomendação de ampliação dos efeitos do parecer executório realizado pelo Procurador-Chefe no memorando supracitado, até o dia 20 de dezembro de 2022.

(...)

16. Igualmente, deve-se sopesar a alegada **prudência** com o princípio constitucional da **duração razoável do processo administrativo** (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Assim, tendo em vista que houve uma contraditória recomendação de sobrestamento do PAD (**que nenhum ato tendente a aplicar qualquer penalidade à servidora seja praticado - 0446416**), não se garantiu a **celeridade da tramitação** do PAD em comento.

(...)

19. Desse modo, no presente caso concreto, uma vez que a CPAD sugeriu a aplicação da penalidade de demissão (0338094), a autoridade julgadora é de Ministro de Estado, conforme prevê a alínea a) do inciso I do art. 2º do Decreto nº 11.123/2022.

20. Portanto, atualmente, a Ministra de Estado da Cultura é quem deve decidir se:

a) acata a sugestão da Procuradoria Federal do Iphan, no sentido de abrandar a penalidade para suspensão, neste caso, ressalta-se que já ocorreu a prescrição, vez que o PAD foi instaurado em 06 de abril de 2017; ou

b) acatar a sugestão da CPAD para aplicar a penalidade de demissão, neste caso, teria que aguardar o desfecho da decisão judicial supracitada.

21. Assim, encaminhe-se, por ato da Presidência do Iphan, o presente processo administrativo disciplinar para o Ministério da Cultura, tendo em vista a vinculação da autoridade julgadora ser a Ministra da de Estado da Cultura, em face da penalidade de demissão sugerida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para adoção das providências que entender cabíveis.

[...]

17. Nessa senda, foi endereçado à Ministra de Estado do Ministério da Cultura o Ofício Nº 873/2023/GAB PRESI/PRESI-IPHAN, de 20/03/2023 (pp. eletrônicas n.ºs 511/514 do processo SEI n.º 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), subscrito pelo Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o qual, após descrever resumidamente o histórico do Processo nº 01450.001413/2017-22, refere-se ao encaminhamento dos autos à Ministra de

Estado da Cultura para apreciação e julgamento acerca da aplicação da penalidade sugerida nos autos, consoante excertos a seguir transcritos:

[...]

6. Tendo em vista que, no presente Processo Administrativo Disciplinar foi avaliada a conduta da servidora do Iphan com a sugestão no Relatório Final da Comissão (0338094) pela aplicação da penalidade de demissão, a competência para julgamento é da Sra. Ministra, conforme art. 141 da Lei nº 8.112/90 (grifo nosso):

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

7. Destaca-se, ainda, que o Decreto nº 11.123/2022, por sua vez, em seu artigo 2º, inciso I, alínea "a", delega a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil.

8. Assim, considerando a manifestação da Corregedoria do Iphan, por meio do Despacho nº 11/2023 JULGAMENTO/CORREGEDORIA/GAB PRESI/PRESI (4233077), encaminhamos os autos à Senhora Ministra de Estado da Cultura para apreciação e julgamento acerca da aplicação da penalidade sugerida nos autos, se:

a) acata a sugestão da Procuradoria Federal do Iphan, no sentido de abrandar a penalidade para suspensão, neste caso, ressalta-se que já ocorreu a prescrição, vez que o PAD foi instaurado em 06 de abril de 2017; ou

b) acatar a sugestão da CPAD para aplicar a penalidade de demissão, neste caso, teria que aguardar o desfecho da decisão judicial supracitada.

9. Colocamo-nos à disposição para qualquer outro contato que julgar necessário.

[...]

18. Porém, ao que se infere, até 29/09/2023, data de expedição do Ofício Nº 3778/2023/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (pp. eletrônicas nº 518/519 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED] e; SEI – [REDACTED], ambos, do NUP 01400.018996/2023-64), subscrito pelo Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, endereçado à Ministra de Estado do Ministério da Cultura, o referido processo administrativo ainda não havia sido encaminhado ao MinC, tendo em vista a reiteração dos termos do supramencionado Ofício nº 873/2023/GAB PRESI/PRESI-IPHAN, consoante excerto, abaixo transcrito:

“1. Nos referimos ao Ofício nº 873/2023/GAB PRESI/PRESI-IPHAN ([REDACTED]) encaminhado por esta Presidência ao MinC através do e-mail Gab Presi ([REDACTED]), estamos reenviando via protocolo os autos para registro neste instituto do andamento do processo. O Processo em tela é referente ao Processo Administrativo Disciplinar de Registro SEI Iphan de número 01450.001413/2017-22.

2. Colocamo-nos à disposição para qualquer outro contato que julgar necessário.”

19. Já, no âmbito do MinC, por meio do Ofício nº 5907/2023/GSE/GM/MinC, de 03/10/2023 (SEI – [REDACTED]), subscrito pela Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, endereçado ao Corregedor desta Pasta, considerando a pertinência temática, foi-lhe encaminhado, para análise e providências cabíveis, o Ofício Nº 3778/2023/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (SEI nº [REDACTED]), através do qual o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) trata do Processo Administrativo Disciplinar autuado naquele Instituto sob o nº 01450.001413/2017-22, pendente

de julgamento pela Autoridade Competente, no caso, a Ministra de Estado da Cultura, tendo em vista a sugestão de aplicação de penalidade expulsória promovida pela Comissão de Processo Disciplinar.

20. Por meio do Ofício nº 154/2023/COREG/GM/MinC, de 06/12/2023 (SEI - [REDACTED]), subscrito pelo Corregedor do MinC e endereçado à Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, em resposta ao supramencionado Ofício, foi sugerido o encaminhamento do processo em questão diretamente para à CONJUR, visando, segundo sua dicção, a necessária análise jurídica para embasar a decisão da Ministra, consoante excertos a seguir transcrito:

[...]

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço menção ao Of. 5907, que solicita análise e providências cabíveis em relação ao processo 01450.001413/2017-22, ao qual não temos acesso nessa Corregedoria.

2. De todo modo, oriento que se encaminhe o referido processo diretamente para CONJUR, uma vez que a análise jurídica é necessária para embasar a decisão da Ministra.

3. Explicando, após o término dos trabalhos da comissão processante, basta que CONJUR verifique a regularidade formal e material do processo, de modo a dar segurança jurídica ao ato ministerial.

[...]

21. Assim, por meio do Ofício nº 385/2024/GSE/GM/MinC, de 30/01/2024 (SEI – 1598054), subscrito pela Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, endereçado a esta Consultoria, foram os autos em questão submetidos à análise jurídica, a fim de se verificar a regularidade formal e material do processo, de modo a dar segurança jurídica ao ato ministerial, consoante os excertos a seguir transcritos:

[...]

Trata-se de demanda do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), referente a Processo Administrativo Disciplinar autuado naquele Instituto sob o nº 01450.001413/2017-22, pendente de julgamento pela Autoridade Competente, que no caso em tela é a Ministra de Estado da Cultura, tendo em vista a sugestão de aplicação de penalidade expulsória promovida pela Comissão de Processo Disciplinar.

Desse modo, e conforme Ofício nº 154/2023/COREG/GM/MinC (SEI nº [1440383](#)), submeto os autos para análise jurídica, para que verifique a regularidade formal e material do processo, de modo a dar segurança jurídica ao ato ministerial, ao tempo em que copio a Corregedoria para ciência, após ter sido pensado o processo completo aos autos ([1597728](#)).

[...]

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1) Considerações preliminares

22. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria Jurídica é realizado nos termos do inciso V, do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 131 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...);

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

(...)

23. Nesse mister, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas:

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

24. Sem olvidar as orientações específicas emanadas pela Consultoria-Geral da União (CGU), Procuradoria-Geral da União (PGF) e Corregedoria-Geral da União (CGAU), contidas na Portaria Conjunta CGU/PGF/AGU nº 1, de 1 de março de 2016, publicada no DOU de 07/03/2016, cuja transcrição a seguir, consideramos conveniente, *verbis*:

Portaria Conjunta nº 1 de 01/03/2016 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 07/03/2016)

Dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares.

PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/AGU Nº 1, DE 1 DE MARÇO DE 2016

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, o PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 35, 39, I, e 40, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e,

Considerando que, no curso das correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, tem-se identificado heterogeneidade nas peças produzidas por diversos órgãos consultivos, na atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares, quanto à análise de aspectos formais e de mérito, e

Considerando a necessidade de se aprimorar os serviços consultivos, por meio da uniformização das respectivas atividades, resolvem:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa e sindicância patrimonial.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 2011.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

Consultor-Geral da União

RENATO RODRIGUES VIEIRA

Procurador-Geral Federal

ADEMAR PASSOS VEIGA

Corregedor-Geral da Advocacia da União

25. Considera-se, ainda, importante ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

26. Nesse sentido, PARECER Nº GQ — 177 (aprovado pelo Presidente da República em 03.12.98, DOU 07.12.98) menciona que “O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora.”.

27. Por seu turno, corrobora o PARECER Nº 055 /2012/DECOR/CGU/AGU, exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos/CGU/AGU, através, dentre outros, do item 13, abaixo transcrito, com tal entendimento, no sentido de que o processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora, a saber:

13. Esta Advocacia-Geral da União tem posicionamento firmado no sentido de que a autoridade julgadora do PAD não se encontra vinculada à manifestação jurídica prevista no art. 1º do Decreto nº 3.035/99, cabendo-lhe acatar, ou não, quando do julgamento que lhe compete, as conclusões apresentadas pela Consultoria Jurídica respectiva. Tal entendimento consta expressamente do Parecer Vinculante GQ-177, de cuja ementa se extrai que “O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora”.

28. A propósito, importante realçar que o referido Decreto nº 3.035/99 foi revogado pelo Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, o qual manteve a determinação acerca da “(...) necessidade de prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico”, embora com outra numeração de dispositivo. Antes (no Decreto nº 3.035/99) estava prevista no comando do artigo 1º, passando, no estatuto revogador, para o artigo 5º, *verbis*:

Art. 5º As delegações e subdelegações de que trata este Decreto **não afastam** a necessidade de aplicação de outras normas sobre a matéria ou **a necessidade de prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico**. (GN)

29. Nessa senda, considerando os dados do processo, sublinhando-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos legais e jurídico-formais, do presente processo, passamos à análise.

II.2) Aspectos formais

30. No que concerne aos aspectos formais do Processo Administrativo Disciplinar de que se trata, acolho e mantenho em seus hígidos termos, no que se refere ao tema (itens 7 a 12) abaixo transcritos, a análise e conclusão, reproduzida pelo PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), a saber:

[...]

7.- No tocante ao quesito formal, não há no conjunto de atos praticados qualquer vício capaz de comprometer a validade do presente PAD, ante a ausência de prejuízo à ampla defesa, aplicando-se o princípio “*pas de nullté sans grief*”.

8.- Os aspectos constitucionais e legais foram atendidos pela Comissão Processante.

9.- A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi designada pela Portaria nº. 41/ 2017 em 06 de abril de 2017, publicada no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN-BAE nº.1250 Edição Extra de 06 de abril de 2017, tendo como último ato a prorrogação efetuada pela Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2018, publicada no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN-BAE nº 1322 da mesma data.

10.- Aos Interessados foi assegurado o exercício da *ampla defesa*, bem como observado o Princípio do *contraditório*.

11.- O *relatório final* indicou as razões para a formação do convencimento da Comissão, bem como foi *conclusivo*, no sentido de *imputar à acusada infrações administrativas e sugerir a aplicação da penalidade de demissão*.

12.- Logo, *nenhuma irregularidade foi constatada no presente PAD*, de modo que, em relação à forma, se encontra em condições de ser julgado.

[...]

31. Acrescentando-se, ainda, quanto ao termo de indiciamento, expedido 29 de dezembro de 2017, pela COMISSÃO DO PAD, ora acostado às pp. eletrônicas nº 404/410 (do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), que, ao que se infere, o mesmo contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e às respectivas provas, consideradas, até aquele momento, suficientes para aquele ato, em desfavor da servidora [REDACTED], apontando, em síntese, as seguintes irregularidades de condutas que configurariam infrações disciplinares:

- a) Não atender às solicitações do Superintendente da SE/IPHAN/PI para devolver os autos do Processo 01402.001638/2014-10 referente à construção de uma quadra poliesportiva na Unidade de Ensino “Presidente Castelo Branco” na cidade de Piracuruca/PI.
- b) Má conduta da servidora acusada com o prefeito municipal da cidade de Piracuruca/PI, Senhor Raimundo Alves Filho e Diretor da Unidade de Ensino Senhor Gilvan Fontenele dos Santos.
- c) Recusa em receber o processo 01402.000647/2015-66 referente à Paróquia Nossa Senhora do Carmo- Igreja Matriz da Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Piracuruca/PI.
- d) Adentrar a sala do Superintendente do IPHAN/PI e colocar na tela do computador usado pelos mesmos avisos de chegadas e saídas na repartição.
- e) Extinção do Contrato nº 02/2015, que trata da elaboração dos projetos de restauração das Igrejas de Nossa Senhora da Graça, Nossa Senhora do Rosário e Capela de Nossa Senhora de Monserrat na cidade de Parnaíba/PI.

II.3) Aspectos materiais

32. Quanto ao RELATÓRIO FINAL, assinado (eletronicamente), em 08/03/2018 (pp. eletrônicas nºs 432/468 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), no que se refere à apreciação das questões fáticas (conjunto probatório) e jurídicas (adequação típica das condutas apuradas e das penalidades aplicáveis), relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa, passamos à análise:

33. Nesse cenário, quanto à **irregularidade 1** (que se refere à *não devolução dos autos do processo nº 01402.001638/2014-10 - construção da quadra poliesportiva da unidade de ensino presidente castelo branco – Piracuruca-PI*), **discorda-se, neste opinativo, do entendimento da Comissão do PAD**, tanto no que se refere ao conjunto probatório (por insuficiência de provas, dentre outros aspectos), quanto no que se refere à adequação típica/enquadramento da conduta apurada, no caso, e da penalidade aplicável. Nada obstante, sem prejuízo de acrescentar nossos argumentos, no intertítulo, abaixo, em princípio, corroboramos o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, (itens 13 a 15) abaixo transcritos, extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), a saber:

[...]

13.- Sobre a conduta em epígrafe, não há o que se questionar sobre a Materialidade fática, na medida em que resta comprovada pelos documentos juntados aos autos (memorandos em que o Superintendente requisita e reitera a devolução do processo referido) e é reconhecida pela própria acusada, embora esta alegue em sua defesa que não procedeu à imediata devolução porque estaria finalizando um relatório referente ao processo para realização de consulta técnica ao DEPAM sobre o procedimento adequado à realização do seu objeto.

14. – Nos termos do art.116, IV, da Lei n. 8.112/90, é dever do servidor “*cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*”, de modo que eventuais dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado no referido processo não justificam o descumprimento da ordem de restituição dos autos ao Superintendente, posto não se tratar de ordem manifestamente ilegal. Configurada está, portanto, a infração do art. 116, IV, da Lei n. 8.112/90.

15. – Discordamos, contudo, do entendimento da Comissão Processante que pretende enquadrar a referida conduta também no inciso IV do art. 117 da mesma lei, o qual se refere à conduta de “*opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço*”. A uma, porque enquadrar uma mesma conduta em duas infrações distintas configuraria inaceitável “bis in idem”, e a duas porque se entende que as elementares típicas da infração do art. 117 não se encontram suficientemente provadas, na medida em que a servidora alega dúvida técnica sobre a procedimento aplicável ao processo retido, não havendo provas de que a dúvida alegada seja totalmente desprovida de razoabilidade. Desse modo, não há provas de dolo da acusada no sentido de opor resistência injustificada ao andamento do processo, mas tão somente de descumprir a ordem de devolução dos autos emanada do Superintendente, razão pela qual se entende que a conduta em epígrafe configura apenas a infração do art. 116, IV, da Lei n. 8.112/90, à qual é aplicável a penalidade de suspensão, em conformidade com o art. 130 da mesma lei.

[...]

34. Quanto à conduta considerada “**irregularidade 2**” (*suposta má-conduta da servidora em relação ao prefeito de Piracuruca, Sr. Raimundo Alves Filho e o diretor da unidade de ensino Sr. Gilvan Fontenele dos Santos*), mais uma vez, **em dissensão com a Comissão do PAD/Relatório Final, dentre outras razões, em síntese, por insuficiência de provas**, porquanto, aderimos ao entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, (itens 16 a 19) abaixo transcritos, extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), a saber:

16.- Quanto à conduta epígrafe, entende-se que não há provas suficientes da sua materialidade, tampouco dos detalhes que permitiriam avaliar se a suposta conduta é apta a configurar infração administrativa referente à falta de urbanidade.

17. – Ainda que houvesse provas da materialidade da conduta, haveria que se atentar para a orientação da CGU no tocante ao comportamento dos servidores no exercício das funções: “Não necessariamente a rudeza e a pouca polidez no trato pessoal, como traço característico de formação, educação, nível de instrução e cultura, revela-se também como o ilícito disciplinar em tela. A norma não exige que todo o quadro funcional seja indistintamente refinado e elaborado em

seus gestos e no trato com os demais, mas sim veda as manifestações depreciativas, agressivas, obscenas, ofensivas, ameaçadoras, humilhantes, menosprezante e discriminatórias, em função de origem, raça, religião, sexo, opção sexual, cor, idade, ou qualquer outro motivo, seja por palavras, seja por gestos.” (CGU - 4.7.2.11 - Inciso XI - tratar com urbanidade as pessoas, Manual – Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar, p. 364).

18. – No caso em exame, além de não haver prova da conduta em si, não há qualquer indicativo, mesmo nas palavras da suposta vítima, de que a manifestação da acusada teria descambado para um tom discriminatório, por exemplo. A avaliação da testemunha quanto ao nível de agressividade da manifestação da acusada, desprovida de quaisquer outras prova, não constitui, no nosso entendimento, substrato idôneo para imputar infração administrativa desta natureza, dados todos os temperamentos com que tal espécie de infração deve ser avaliada, conforme orientação da CGU acima enunciada.

19. – Ante o exposto, entendo que se deva proceder à absolvição da acusada pela suposta infração consistente na conduta em epígrafe, face à ausência de prova de materialidade.

35. No que respeita à conduta correspondente à **irregularidade 3** (*recusa em receber o processo nº 01402.000647/2015-66, referente a paróquia Nossa Senhora do Carmo na cidade de Piracuruca-PI*), **acusação da qual a indiciada foi exculpada pela Comissão de PAD, com o acatamento de sua alegação de encontrar-se em férias à época em que as ditas documentações foram protocoladas pela Paróquia**, em conformidade à consulta ao sistema SIAPE, no que respeita ao período de gozo de férias regulamentares da indiciada (26/09/2016 a 15/10/2016), consoante revela o Relatório Final (pp. eletrônicas nºs 432/468 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), conforme excerto, abaixo transcrito, extraído do referido Relatório Final:

(...)

Alega também que em consulta ao processo, é importante ressaltar que quando as documentações foram protocoladas pela Paróquia, em 10/10/2016, a técnica [REDACTED] encontrava-se de férias. Faz-se constar também que até esta data nenhum encaminhamento mais foi dado ao processo com relação as análises das documentações apresentadas pelo [REDACTED], desde a data do recebimento do processo pelo mesmo em 22/11/2016.

A comissão acata a alegação, pois em consulta ao sistema SIAPE, consta que a indiciada gozou férias regulamentares do dia 26/09/2016 a 15/10/2016. Pelo exposto, a comissão exculpa a indiciada desta acusação.

(...)

36. Por seu turno, o PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), em acordo com o seu item 20, abaixo transcrito, também concordou com a sugestão de absolvição, no que diz respeito à “irregularidade 4”, segundo sua dicção, diante da prova cabal de que o fato não ocorreu, a saber:

20- No que toca a esta conduta, a própria Comissão sugeriu a absolvição da acusada, considerando a prova de que no período em que se lhe imputa a recusa de recebimento do processo a mesma encontrava-se de férias. Concordamos, portanto, com a sugestão de absolvição, diante da prova cabal de que o fato não ocorreu.

37. Quanto à conduta correspondente à **irregularidade 4** (consistente em “*adentrar a sala do Superintendente do IPHAN-PI e colocar na tela do computador usados pelos mesmos avisos de chegadas e saídas da repartição*”), mais uma vez, **em dissensão com a Comissão, que mantém o teor do indiciamento sobre esse fato**, após as oitivas e análise dos fatos, sem, ao final, apontar o enquadramento jurídico pertinente, entre as infrações funcionais arroladas pela Lei 8.112/90, corroboramos o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, (item 21) abaixo transcrito, extraído do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), saber:

21.- A conduta em epígrafe foi confessada pela servidora, não havendo controvérsia sobre sua materialidade. Todavia, não encontramos, para tal conduta, adequação típica em qualquer das infrações funcionais arroladas pela lei n. 8.112/90. Embora o comportamento da servidora seja impertinente, deveria ser objeto de advertência oral e/ou escrita, a ser dirigida pelo Superintendente à servidora. Uma vez realizadas as advertências e observando-se a reiteração da conduta, poder-se-ia cogitar de enquadrá-la na infração de desobediência hierárquica. Contudo, no presente caso, cotejadas as circunstâncias tais como provadas nos autos, entende-se que não se trata de fato do qual se deva ocupar o direito sancionatório, razão pela qual se sugere a absolvição por ausência de tipicidade da conduta.

38. Por último, no que concerne à conduta correspondente à **irregularidade 5** (*extinção do contrato nº 02/2015, que trata da elaboração dos projetos de restauração das igrejas Nossa Senhora da Graça, Nossa Senhora do Rosário e Capela Nossa Senhora de Monserrat na Cidade de Parnaíba/PI*), **mais uma vez, posiciona-se este opinativo, em dissensão com a Comissão**, tanto no que se refere ao conjunto probatório, especialmente no que refere à insuficiência de provas, quanto no que diz respeito à adequação típica/enquadramento das conduta(s) apurada(s) e da penalidade aplicável, também, nesse quesito, sem prejuízo de acrescentarmos, logo mais, nossos argumentos, ao tempo em que concordamos com o entendimento lançado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, (itens 22 a 25) abaixo transcritos, extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), a saber:

22.- A extinção do contrato em apreço é fato incontroverso e provado nos autos. A questão jurídica reside em avaliar se o fato decorreu de conduta da servidora [REDACTED] que configure infração disciplinar.

23.- Observa-se que, na condição de fiscal do contrato, a servidora emitiu parecer técnico no sentido da suspensão do contrato referido, todavia deixou de tomar a providência prevista em lei como necessária para impedir que o prazo de vigência contratual expirasse sem que seu objeto fosse concluído, qual seja, a formalização de termo aditivo à contratação.

24.- Em face dos sucessivos atos em que requer a suspensão do contrato e das circunstâncias provadas, no sentido de que [REDACTED] tratou verbalmente com os colegas a respeito das providências a serem tomadas a respeito do referido contrato, não cremos que a imputação de desídia no exercício das funções seja adequada para o enquadramento típico da conduta. Com efeito, não se pode afirmar precisamente que a servidora tenha-se comportado com desleixo ou negligência para com o processo referido, mas é certo que ela deixou de aplicar as normas legais necessárias ao atendimento do interesse administrativo no caso, notadamente a norma que exige a assinatura de aditivo ao contrato administrativo em curso, para fins de evitar-lhe a expiração da vigência.

25.- Pelo exposto, entendemos que a conduta da servidora encontra enquadramento típico na infração do art. 116, III, da Lei n.8.112/90, à qual é aplicável a penalidade de suspensão, nos termos da parte final do art.130 da mesma lei.

II.4) Das Infrações/dispositivos e da dosimetria da pena.

39. Assim, mais uma vez, em simetria com o entendimento final da Procuradoria Federal junto ao IPHAN, extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), consoante transcrição a seguir, **também discordamos das conclusões do Relatório Final da Comissão Processante, alinhando-nos à sua sugestão** (itens 26 e 27), contribuindo para reforçar nosso posicionamento com as considerações acrescentadas adiante, no decorrer do presente opinativo:

(...)

26.- Data vênua, em face dos fatos e fundamentos jurídicos ora delineados, discordamos das conclusões do Relatório Final da Comissão Processante e sugerimos à autoridade competente a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO à servidora [REDAÇÃO] nos termos do art. 130, parte final, da Lei n. 8.112/90 por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei.

27.- Passando à dosimetria da penalidade, verificamos que devem ser consideradas como circunstâncias agravantes a reiteração da inobservância das ordens do Superintendente, no sentido da devolução do processo administrativo por ele requisitado, e os prejuízos que decorreram para a Administração pela expiração do Contrato n. 02/2015, sem a conclusão do respectivo objeto. Pela incidência das referidas agravantes, sugere-se que a penalidade de suspensão seja aplicada no quantum de 60 (sessenta) dias.

(...)

40. Por seu turno, a Comissão do PAD, de acordo com o Relatório Final, em especial, sua conclusão, quanto à(s) responsabilidade(s) da servidora indiciada e à pena a ser aplicada, entendeu que **“(...) a indiciada é passível da aplicação da penalidade de demissão nos termos dos artigos 132, incisos VI e XIII da lei 8.112/90, visto que ao retardar o andamento na conclusão desses processos causou danos ao erário e a terceiros pela sua atuação negligente no trato com a coisa pública, conforme citado no termo de indiciamento relativo a esses fatos.”**, consoante excerto a seguir transcrito:

”Ante todo o exposto, ficou patente que as acusações em relação às irregularidades 1 e 5, a indiciada agiu do mesmo “modus operandi”, ou seja, não atendeu as diversas solicitações dos seus chefes para finalizar os serviços que lhes eram repassados. Prova disso é que os processos relativos a essas irregularidades só foram concluídos com a designação de outros técnicos. Deste modo, estamos convictos que a indiciada não possui perfil de um servidor público federal, visto que não cumpriu com seus deveres funcionais previstos no regime jurídico de servidores públicos. Portanto, entendemos que a indiciada é passível da aplicação da penalidade de demissão nos termos dos artigos 132, incisos VI e XIII da lei 8.112/90, visto que ao retardar o andamento na conclusão desses processos causou danos ao erário e a terceiros pela sua atuação negligente no trato com a coisa pública, conforme citado no termo de indiciamento relativo a esses fatos.”

41. A propósito, transcrevemos a seguir o(s) referido(s) dispositivo(s) da Lei 8.112/90:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

VI - insubordinação grave em serviço;

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

42. Pois bem, é necessário, entretanto, para legitimar a aplicação da *ultima ratio* no âmbito administrativo, qual seja, a pena de demissão, que fique demonstrada, além da **tipicidade objetiva**, que é a correspondência literal entre o ato praticado e aquilo que consta escrito em pelo menos uma das hipóteses da lei, também, a **tipicidade subjetiva**, ou seja, o ânimo interno com o qual o/a acusado/a praticou a conduta, revelado mediante o dolo ou a culpa, bem como, a **gravidade nas consequências** da conduta, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

43. Nessa senda, quanto à **irregularidade 1 (A NÃO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01402.001638/2014-10 - CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA UNIDADE DE ENSINO PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PIRACURUCA-PI)**, ao que se infere, **entendeu a Comissão do PAD ser a mesma compatível à hipótese de “insubordinação grave em serviço”**, constante do inciso VI do art. 132 da Lei 8.112/90.

44. Por oportuno, importante transcrever o entendimento consignado na Apostila de Texto compilada pela Controladoria-Geral da União, em sede de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – Formação de Membro de Comissões – Abril de 2009, a saber:

4.7.4.6 - Inciso VI - **insubordinação grave em serviço** - Figurando como um degrau acima do dever funcional estabelecido no art. 116, IV do Estatuto (cumprir ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais), o presente inciso se concretiza quando o descumprimento, além de ser um ato de consciente quebra de hierarquia e de desrespeito às autoridades e às normas, se manifesta ostensiva e explicitamente com revolta e indisciplina. Da mesma forma que no inciso anterior, a expressão “em serviço” contempla atos associados ao exercício do cargo, que podem ser cometidos dentro ou até fora da repartição (dependendo da natureza da atividade pública). Para configurar a irregularidade em tela, punível com demissão, faz-se necessário, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a insubordinação seja grave e que estabeleça elevado grau de incompatibilidade entre o infrator e não só o ofendido mas também o serviço público como um todo, acarretando prejuízo à normalidade dos trabalhos.^[1]

45. Por sua vez, o “Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição da Corregedoria-Geral da União. Atualizada (até março de 2022) pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Brasília, maio • 2022”, ao tratar das ‘Infrações sujeitas à pena de demissão previstas no art. 132’, no seu subitem 10.5.3, **ênfatisa a necessidade de a comissão comprovar** – com exceção da conduta de desídia, prevista no art. 117, XV (referência ao inciso XIII do art. 132), que é capitulada na forma culposa –, **o dolo do agente público**, acrescentando que, de acordo com o Parecer-AGU nº GM-3, não vinculante, ‘(...) incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos’, consoante excertos a seguir transcritos:

(...)

10.5.3. Infrações sujeitas à pena de demissão previstas no art. 132

O art. 132 prevê um rol de condutas consideradas graves, todas sujeitas à penalidade máxima – vez que as sanções de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada equiparam-se à pena de demissão.

(...)

Ante a gravidade das condutas descritas no referido artigo, em regra, requer-se que a comissão comprove o dolo do agente público, porquanto somente a conduta de desídia, prevista no art. 117, XV (referência ao inciso XIII do art. 132), é capitulada na forma culposa.

Nesse sentido, o Parecer-AGU nº GM-3, não vinculante, segundo o qual “(...) incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos”.

(...)

46. No mesmo diapasão, ante a supramencionada necessidade de demonstração de gravidade da conduta, impõe-se, s.m.j., a expressa demonstração de eventual prejuízo sofrido pela Administração ou por terceiro, bem como o vínculo entre a conduta e o resultado, o(s) qual(is), salvo engano, não se encontra(m) descrito(s) no referido Relatório.

47. Ocorre que o Direito Disciplinar está integrado a um sistema jurídico, portanto as questões disciplinares precisam ser examinadas dentro de um contexto que é muito maior do que os estatutos funcionais. Como se sabe, nexos causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se afirmar que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado. Trata-se de pressuposto inafastável, tanto na seara civil (artigo 186 do Código Civil) como na Penal (artigo 13 do Código Penal).

48. Nesse contexto, dispõe o art. 13 do Código Penal, abaixo transcrito, perfeitamente aplicável ao Direito Disciplinar:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

49. Ao dispor que “causa” é ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, nota-se que o Código adotou a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*. Mas, importa perceber que o Código Penal, ao adotar a teoria da equivalência das condições o fez limitando sua amplitude pelo exame do elemento subjetivo (somente assume relevância a causalidade dirigida pela manifestação de vontade do agente – culposa ou dolosamente). Dentro da ação, a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e o resultado.

50. Sendo assim, é evidente que, determinando o artigo 13 do CP que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, a relação de causalidade entre eventual prejuízo sofrido pela Administração ou por terceiro e a conduta da indiciada deve restar claramente demonstrada, vinculação essa, salvo engano, não demonstrada cabalmente.

51. Em relação à **Irregularidade 5** (Extinção do Contrato nº 02/2015, que trata da Elaboração dos Projetos de Restauração das Igrejas Nossa Senhora da Graça, Nossa Senhora do Rosário e Capela Nossa Senhora de Monserrat na Cidade de Parnaíba/Pi), assevera-se, em acordo com o Relatório Final que, no que lhe concerne “(...) ficou patente que as acusações em relação às irregularidades 1 e 5, a indiciada agiu do mesmo “modus operandi”, ou seja, não atendeu as diversas solicitações dos seus chefes para finalizar os serviços que lhes eram repassados. Prova disso é que os processos relativos a essas irregularidades só foram concluídos com a Corregedoria - Relatório Final CPAD - 2017-22 0338094 SEI 01450.001413/2017-22 / pg. 464 designação de outros técnicos (...)”.

52. Nesse contexto, observa-se, que, embora a Comissão do PAD de que se trata, ao tratar da **Irregularidade 5**, tenha declarado no Relatório Final – ante a alegação da indiciada no sentido de que ela “(...) não era especialista em contratos (...)”, que “(...) não existe no serviço público federal uma categoria funcional especificamente só para trabalhar com contratos administrativos. Qualquer servidor pode ser designado como fiscal de um contrato, desde que tenha o mínimo de conhecimento sobre o objeto do contrato (...)”, asseverando seu entendimento no sentido de que “(...) a mesma estava apta a desenvolver as atribuições de fiscal deste contrato, uma vez tratar-se de atribuições dentro do seu ramo de atuação (...)”; **entretanto, ao que se deduz, este não é o posicionamento dos doutrinadores administrativistas, nem do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais, s.m.j., conseguiram que a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, tratasse do tema da fiscalização com muito mais exigências e riqueza de detalhes que a(s) anterior(es), inclusive, determinando à Administração providências prévias à celebração do contrato, no que se refere à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, verbis:**

Art. 18.(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

(...)

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão

contratual;

(...)

53. Eis o que o diz o Tribunal de Contas da União, através do texto encontrado na web (link: <file:///C:/Users/Hilda/Downloads/1814-Texto%20do%20artigo-3857-1-10-20230404.pdf>), sob o título: FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL NA LEI Nº 14.133/2021: GOVERNANÇA E RESULTADO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, cujo excerto abaixo se transcreve, deixa clara a importância e obrigatoriedade de a Administração cuidar da capacitação dos fiscais de contrato:

“9. OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO

Novidade da Lei nº 14.133/2021, também, é a atribuição à Administração da obrigação de capacitar os fiscais dos contratos administrativos. Como já dito, antes mesmo da celebração do contrato, deve a Administração ocupar-se da capacitação de pessoal para o exercício da gestão e da fiscalização contratuais (artigo 18, § 1º, inciso X). Trata-se do reconhecimento legal da importância de capacitar os fiscais de contrato para que bem se atinjam os objetivos do interesse público.

A aplicação da nova lei requer o interesse pelo conhecimento, responsabilidade e aptidão dos envolvidos, vez que o foco é na eficiência e nos resultados com alto grau de técnica. (...) Capacitar é necessário (GIROTO; SILVA, 2021).

Essa obrigatoriedade de a Administração cuidar da capacitação dos fiscais de contrato se refere a um dos pontos nevrálgicos da relação entre os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública e os servidores que atuam na fiscalização contratual. Fica clara a prioridade que o dirigente deve conceder ao preparo de seus fiscais, mas isso não significa, de forma alguma, que o servidor público possa simplesmente recusar-se a desempenhar as atribuições de fiscal de contratos administrativos, o que tenderia a inviabilizar, em si, as atividades do órgão ou entidade.”

54. De outro giro, ainda, quanto à **Irregularidade 5**, salvo engano, não se encontra descrito no referido Relatório, ante a necessidade de demonstração de (alegada) gravidade da conduta, qual o prejuízo sofrido pela Administração ou por terceiro, bem como o vínculo entre a conduta e o resultado, com a finalidade de determinar quando uma ação (ou omissão) é causa de um resultado e, principalmente, se o mesmo será imputado ao agente (imputatio facti), ou seja, a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, tema acima tratado.

55. Já, a **desídia**, via de regra, implica comportamento do servidor que age com descaso em relação ao trabalho, e, portanto, necessita de vários atos de desleixo para se configurar, não se descartando, porém, “a possibilidade do enquadramento no art. 117, inciso XV, diante de conduta única, cabendo, em qualquer dos casos, ponderar a gravidade e circunstância do ato, conforme se observa do Parecer AGU GQ-164, vinculante, que reproduz citações doutrinárias neste sentido:

(...) Desídia (e). É **falta culposa**, e não dolosa, ligada à negligência: costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos (comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita); excepcionalmente poderá estar configurada em um só ato culposo muito grave; se doloso ou querido pertencerá a outra das justas causas. [...] (Valentim Carrion - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 18ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994, pp. 362/3).” (GN)[ii]

56. Portanto, **nessa modalidade culposa de ilícito administrativo**, qual seja, a **desídia**, “o servidor público intenta a redução da sua carga laboral, ou ainda, das responsabilidades vinculadas ao cargo que ocupa, culminando com resultados ineficientes pela Administração Pública, diretamente associados à conduta negligente, imperita ou imprudente do agente público.

“Desídia é negligência, incúria, falta de cuidado, desatenção, desleixo, desmazelo, desinteresse. É uma falta culposa e não dolosa. Negligência é falta de atenção no momento próprio. Se a desídia for efetivamente desejada, haverá dolo, e a falta deixa de ser desídia para ser improbidade. Em regra, a desídia é fruto da soma de vários atos sequenciais que denotam o perfil ou a intenção do faltoso, mas pode se configurar pela prática de um só ato, desde que grave. A desídia pode ocorrer

no local de trabalho ou fora dele, mas sempre em função das atividades do faltoso. (PADMag 34418820105010000 RJ, Relator José Geraldo da Fonseca, TRF – 1ª Região, Secretaria do Pleno, do Órgão Especial e da CEDISC, publicado em 27/04/2012)”^[iii]

57. Nesse sentido, s.m.j., não se revelou no referido Relatório Final o ânimo interno do tipo culposo (**tipicidade subjetiva**), com o qual a indiciada praticou a(s) conduta(s), a(s) qual(is) se imputa a desídia em sua atuação, consistente em negligência, imprudência ou imperícia.

58. De outro giro, a Lei nº 9.784/99 que rege os Processos Administrativos, no âmbito da União, determina que a Administração Pública obedeça, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a adequação entre meios e fins, de forma a vedar a imposição de obrigações, restrições e punições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

59. Assim, também pode ser considerado ato ilegal a aplicação de pena desproporcional, que esteja fora dos limites da razoabilidade. Ocorre que, também para punir, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

60. No mesmo sentido, a orientação consignada no Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, segundo qual “(...) a autoridade julgadora deverá, no momento do enquadramento da conduta, aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade²⁰⁸, ou seja, deverá realizar um juízo de ponderação quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade da penalidade a ser aplicada em relação à infração cometida e suas circunstâncias (...)”, a saber:

CAPÍTULO 11 – JULGAMENTO

(...)

11.6 Aplicação de penalidades

(...)

11.6.1 Enquadramento da conduta do indiciado

(...)

Ao efetuar o enquadramento da conduta, a autoridade julgadora deve considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais²⁰⁷.

Em outras palavras, a autoridade julgadora deverá, no momento do enquadramento da conduta, aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade²⁰⁸, ou seja, deverá realizar um juízo de ponderação quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade da penalidade a ser aplicada em relação à infração cometida e suas circunstâncias.

(...)

61. A propósito, pelo seu teor, importante transcrever a nota de rodapé (208) aposta no texto acima transcrito, a saber:

²⁰⁸ Enunciado nº 6: “O princípio da proporcionalidade deve ser considerado na análise jurídica do processo disciplinar para o efeito do enquadramento da conduta ao ilícito funcional. Nas hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, não há discricionariedade para graduar a pena, mas apenas para realizar o enquadramento, quando será observado o princípio da proporcionalidade. Uma vez enquadrado em uma das hipóteses do art. 132 da Lei nº 8.112, a demissão ou a cassação de aposentadoria serão obrigatórias. Em não se tratando de conduta grave o suficiente para justificar a aplicação da pena expulsiva, caberá o devido enquadramento da conduta para outra mais compatível com a gravidade dos fatos, nunca a atenuação da pena, medida que seria tecnicamente incorreta por ser ilegal (...)” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

62. Por último, como adiante se verá, ao se destacar os principais eventos que revelem decisões/fatos oriundos do processamento/andamento da Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência (nº 1001986-39.2017.4.01.4000 – 5ª VFC-SJPI), de autoria da servidora [REDACTED] em face do IPHAN, perante a Justiça Federal, verificar-se-á que houve uma decisão judicial (evento 190 do NUP: **00427.021767/2018-07** do Sapiens), em sede de julgamento da referida Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência, que – embora tenha sido anulada, quando da análise de embargos de declaração –, culminou na determinação de que não fosse aplicado à requerida a penalidade de demissão, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade.

63. Diante de todas as considerações, acima expostas, especialmente, as de item 30 a 62, repise-se, em simetria com o entendimento final da Procuradoria Federal junto ao IPHAN, (itens 26 e 27), extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), consoante transcrição a seguir, mantém se a sugestão à autoridade competente a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO à servidora [REDACTED]a, nos termos do *caput* do art. 130, da Lei n. 8.112/90 por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei.

(...)

26.- Data vênua, em face dos fatos e fundamentos jurídicos ora delineados, discordamos das conclusões do Relatório Final da Comissão Processante e sugerimos à autoridade competente a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO à servidora [REDACTED] nos termos do art. 130, parte final, da Lei n. 8.112/90 por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei.

27.- Passando à dosimetria da penalidade, verificamos que devem ser consideradas como circunstâncias agravantes a reiteração da inobservância das ordens do Superintendente, no sentido da devolução do processo administrativo por ele requisitado, e os prejuízos que decorreram para a Administração pela expiração do Contrato n. 02/2015, sem a conclusão do respectivo objeto. Pela incidência das referidas agravantes, sugere-se que a penalidade de suspensão seja aplicada no quantum de 60 (sessenta) dias.

(...)

64. Pela sua pertinência, transcreve-se a seguir, o *caput* do art. 130, da Lei n. 8.112/90, *verbis*:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

(...)

65. Eis que, a título de fundamentar nossa discordância com as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante, em complementação ao disposto no PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), deve-se assentar que é princípio de Direito Penal que a pena deve ser proporcional à gravidade do fato. Na esfera disciplinar não é diferente. O sentido de justiça é dar a cada um aquilo que lhe pertence, nem menos, nem mais. Dessa forma, s.m.j., não se logrou comprovar que a gravidade das condutas é proporcional à gravidade da pena que se sugere aplicar, assim, considerando a boa governança no agir administrativo, bem como atendimento do interesse público, necessário se faz o sopesamento entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros e, ao final, como dito acima, reafirma-se que o presente entendimento, externado neste opinativo, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora (Parecer GQ-177 e Parecer nº 055/2012/DECOR/CGU/AGU, dentre outros).

II.5) Da prescrição no Direito Disciplinar.

66. De outro giro, **quer seja adotado, pela autoridade julgadora, o presente entendimento**, qual seja, a **aplicação da penalidade de SUSPENSÃO, no quantum de 60 (sessenta) dias**, à servidora [REDACTED] nos termos do caput do art. 130, da Lei n. 8.112/90, por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei, **quer opte por seguir a guia do Relatório Final da Comissão de PAD, com vistas à aplicação da pena de demissão, há que se analisar os presente autos também sob o aspecto do prazo prescricional, uma vez que nosso ordenamento jurídico entende que ninguém pode ficar à mercê de eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado**, considerando, nesse caso, o tempo decorrido, desde a data de início de sua contagem, considerando, de acordo com o artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que “o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”, *verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

67. Nesse sentido, considerando a explicação constante do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, “(...) *para se verificar a ocorrência de prescrição, após a instauração do processo, basta somar à data da publicação da portaria instauradora o prazo concedido em lei para sua conclusão e o prazo prescricional referente à penalidade aplicável. Em síntese: prazo prescricional = data da publicação da portaria instauradora + prazo concedido em lei para sua conclusão + prazo referente à penalidade aplicável*”, consoante excertos a seguir transcritos:

(...)

CAPÍTULO 12 – PRESCRIÇÃO

(...)

12.1 Regras para contagem do prazo prescricional

(...)

12.1.2 Ocorrência da prescrição após a instauração do processo

O curso do prazo prescricional fica interrompido (ou seja, não flui) desde a instauração do processo até o tempo definido em lei para sua conclusão ou até a decisão final proferida por autoridade competente, o que ocorrer primeiro²⁴².

O prazo definido em lei para conclusão do processo²⁴³ será de:

a) 140 dias, em se tratando de processo administrativo disciplinar;

b) 80 dias, quando se tratar de sindicância contraditória;

c) 50 dias, tratando-se de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

A interrupção cessa e o prazo prescricional volta a correr novamente e por inteiro, decorridos os prazos acima referenciados, em relação a cada procedimento específico.

A interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez, ainda que sejam efetuadas sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do processo ou reconduções da comissão²⁴⁴.

Dessa forma, para se verificar a ocorrência de prescrição, após a instauração do processo, basta somar à data da publicação da portaria instauradora o prazo concedido em lei para sua conclusão e o prazo prescricional referente à penalidade aplicável.

Em síntese: prazo prescricional = data da publicação da portaria instauradora + prazo concedido em lei para sua conclusão + prazo referente à penalidade aplicável.

(...)

68. Com essa finalidade, importante trazer à luz, no que aqui interessa, os eventos que revelem decisões/fatos oriundos do processamento/andamento da **Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência** (nº 1001986-39.2017.4.01.4000 – 5ª VFC-SJPI), de **autoria da servidora** [REDACTED], em face do IPHAN, proposta perante a Justiça Federal do Piauí, na data de 13/10/2017, que interferem na contagem do prazo prescricional, consoante, inclusive, orientação contida no Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, consignada, na alínea “e” do seu item “12.4 Aspectos importantes”, cujo excerto abaixo se transcreve:

(...)

CAPÍTULO 12 - PRESCRIÇÃO

(...)

12.4 Aspectos importantes

(...)

Alguns aspectos importantes, referentes à prescrição no processo administrativo disciplinar, devem ser observados, a saber:

a) a prescrição é de ordem pública, devendo ser observada pela autoridade julgadora, ainda que não suscitada na defesa²⁴⁸;

(...)

c) em caso de processo referente à apuração de mais de uma irregularidade, o prazo prescricional será independente em relação a cada uma delas;

d) a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º²⁴⁹, pode ser responsabilizada civil, penal ou administrativamente²⁵⁰;

e) a paralisação do processo administrativo disciplinar, em razão de decisão judicial, suspende o curso do prazo de prescrição, durante o período de sobrestamento do processo²⁵¹;

Obs.: Nessa hipótese, o tempo decorrido entre a instauração do processo e sua paralisação será computado na contagem do prazo prescricional, quando este voltar a correr.

(...) GN

69. Importa, ainda, pelo seu teor, transcrever a nota de rodapé (251) aposta ao final do texto da alínea “e”, acima transcrito, a saber:

²⁵¹ Julgado do STJ: (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009)”. (EDcl no MS 13.116/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

70. Para tanto, listaremos, abaixo, como dito acima, especialmente, os eventos que interessam para o tema ora tratado, extraídos do Processo (Sapiens) 00427.021767/2018-07 (TRIA JUD/EADM1), Dossiê Judicial referente aos autos nº 10019863920174014000, a saber:

Evento 1 – Anexos

Anexo 1: Ofício nº 0458/2018-PF-PI/PGF/AGU, de 16/05/2018, originado na Procuradoria Federal (PGF) no Estado do Piauí, comunicando ao Procurador chefe, junto ao IPHAN-DF, sobre o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA 17/2018- AGU/PGF/PF/PI/MMM e da necessária comprovação das medidas de cumprimento ultimadas por esse, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Anexo 2: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 17/2018, de 16/05/2018, expedido por Procurador da Procuradoria Federal (PGF) no Estado do Piauí, cuja conclusão é a seguinte: “(...) Assim sendo, o Parecer é no sentido de que o IPHAN abstenha-se, nesse momento, de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora(...)”.

Fundamentado no Despacho, de 27 de abril de 2018, da Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, da 5ª Vara Federal /PI, por meio do qual diz a magistrada que “(...) A autora atravessou pleito incidental em que apresenta novos fatos e requer, ante a iminência de homologação pela autoridade julgadora da penalidade de demissão, a suspensão do PAD em comento (...) **Neste íterim, de forma cautelar, determino que os réus abstenham-se de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora.** (...)”

Evento 11 – Petição Inicial

Petição inicial da Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência, com data de 13/10/2017, de autoria de [REDACTED], em face do IPHAN

Decisão, de 29/11/2017, da Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, da 5ª Vara Federal/PI, INDEFIRINDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por entender que o convencimento daquele Juízo demandaria dilação probatória.

Evento 155 – Despacho 1

Despacho, de 27 de abril de 2018, da Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, da 5ª Vara Federal /PI

Diz a magistrada que “A autora atravessou pleito incidental em que apresenta novos fatos e requer, ante a iminência de homologação pela autoridade julgadora da penalidade de demissão, a suspensão do PAD em comento (...) **Neste íterim, de forma cautelar, determino que os réus abstenham-se de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora.**”

Evento 187 – petição intercorrente (Iphan)

Processo virtual, 8 de junho de 2019 – Procurador Federal/PGF/AGU: “REQUER seja o feito julgado totalmente improcedente, revogando-se a cautelar para permitir a continuação do PAD”

Evento 190: Sentença Tipo A1

Decisum de Sentença, proferida em maio/2020, pela Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES - 5ª Vara Federal do Piauí: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que não seja aplicado à requerida a penalidade de demissão, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade.”

Eventos 191 e 192: Intimação

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe: (PRF1) e polo ativo (advogado), datadas de 12 de maio de 2020, acerca do(a) sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

Evento 203 – Despacho

Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES - 5ª Vara Federal do Piauí: “Pretendendo a embargante imprimir efeitos modificativos à sentença proferida nos autos, intime-se o embargado para se manifestar acerca dessa impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Eventos 204: Intimação

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe: (PRF1) (advogado do Iphan), datada de 22 de junho de 2020: “Intimar o advogado da parte (INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL) acerca do(a) despacho proferido(a) nos autos do processo em epígrafe”

Evento 206 e 207 – Petição Intercorrente

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, propugnada pelo IPHAN, em 02 de julho de 2020

Evento 213 - SENTENÇA TIPO B1 - 24/09/2021

Sentença em sede de embargos de declaração, prolatada pelo Juiz Federal Titular da 5ª Vara/PI - BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO – Decisum: “Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para anular a sentença de fls. 1.356/1.360.”

Evento 215 – intimação – 24/09/2021

INTIMAÇÃO, VIA SISTEMA PJe (PRF1), datada de 23 de setembro de 2021 - FINALIDADE: Dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica - PRF (INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL) da sentença proferida nos autos

Evento 216 – Intimação do polo ativo

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe, datada de 23 de setembro de 2021: “**FINALIDADE:** Intimar o advogado da parte AUTORA acerca da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.”

71. Face ao exposto, constata-se que desde a data da expedição do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 17/2018, **em 16/05/2018** (evento 1 do Sapiens – NUP: 00427.021767/2018-07), passou a ser cumprida a determinação da Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, da 5ª Vara Federal /PI, proferida através do Despacho, de 27 de abril de 2018, por meio do qual diz a magistrada, no que aqui interessa, que “A autora atravessou pleito incidental em que apresenta novos fatos e requer, ante a iminência de homologação pela autoridade julgadora da penalidade de demissão, a suspensão do PAD em comento (...) **Neste ínterim, de forma cautelar, determino que os réus abstenham-se de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora.**”

72. Sem que houvesse qualquer alteração em tal determinação, até a data da prolação de sentença em **meados de maio/2020** (evento 190 do Sapiens – NUP: 00427.021767/2018-07), por meio da qual decidiu a magistrada JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral **para determinar que não fosse aplicado à requerida a penalidade de demissão**, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade, mantendo, dessa forma, em julgamento final, da primeira instância, a vedação de aplicação da penalidade de demissão, pelos motivos trazidos naquele processo judicial, à servidora, [REDACTED] parte autora da Ação em comento, consoante *decisum* abaixo transcrito\;

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que não seja aplicado à requerida a penalidade de demissão, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade.”

73. Entretanto, em julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte autora, impugnados pela parte Ré, decidiu o **Juiz Federal Titular da 5ª Vara/PI**, pela anulação da sentença supramencionada, de fls. 1.356/1.360, consoante *decisum* (evento 213 do Sapiens – NUP: 00427.021767/2018-07), abaixo transcrito:

“Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para anular a sentença de fls. 1.356/1.360.”

74. Portanto, até o trânsito em julgado da supramencionada Sentença, salvo engano, ocorrido em **24/10/2021** – uma vez que é de 30 dias o prazo para o Trânsito em Julgado para a Advocacia Pública, porquanto, o Código de Processo Civil estabelece que a contagem de prazo para o Advogado Público é dobrado (artigo 183 do Código de Processo Civil) –, **a autoridade julgadora estava impedida de aplicar a pena de demissão sugerida pela Comissão do PAD em seu Relatório Final**, considerando que, de acordo com o evento 215 do Sapiens – NUP: 00427.021767/2018-07, a INTIMAÇÃO, VIA SISTEMA PJe (PRF1), visando dar ciência à PRF/IPHAN da sentença proferida nos autos, **está datada de 23 de setembro de 2021 e registrada no Sapiens com a data de 24/09/2021**, de forma que, **até aquela data (24/10/2021), a indiciada servidora estava protegida pela sentença judicial** (evento 190 do Sapiens – NUP: 00427.021767/2018-07), **a qual, ao julgar parcialmente procedente o pedido autoral, determinou que não fosse aplicado à requerida a penalidade de demissão, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade.**

75. Ainda, no que respeita a hipóteses de suspensão de eventual prescrição. durante o seu período de contagem, não se pode deixar de citar a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, publicada no DOU de 12/06/2020, que criou o chamado Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), tendo em vista o período da pandemia de **Covid-19**, trazendo, dentre outras, disposições que tratam sobre **prescrição e decadência**, especialmente, em seu art. 3º, *caput*, segundo o qual os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, no período compreendido entre 12/06/2020 e 30/10/2020, salvo se **perdurarem as hipóteses específicas** de impedimento, suspensão

e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional (§ 1º do art. 3º), ou seja, não se aplicará em casos cujo prazo prescricional já esteja impedido, suspenso ou interrompido, *verbis*:

“Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional (...)”

76. Apesar de a referida Lei falar sobre relações jurídicas de direito privado, entretanto, de acordo com os doutrinadores, aplica-se, também, às relações jurídicas de direito público, de forma que, na contagem do período prescricional de que se trata não se pode desconsiderá-la.

77. No caso concreto, considerando a penalidade sugerida por este opinativo, qual seja, a aplicação de **SUSPENSÃO** (no quantum de 60 dias) – à servidora [REDACTED], nos termos do caput do art. 130, da Lei n. 8.112/90, por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei –, de maneira que, tendo o processo administrativo disciplinar de que se trata sido instaurado em 06/04/2017 (p. eletrônica nº 22 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), somando-se a essa data 140 dias (prazo legal para conclusão do PAD), obtém-se a data de 24/08/2017, à qual, somando-se 2 (dois) anos (prazo prescricional de suspensão – inciso II do art. 142 da Lei 8.112/90), **tem-se que a prescrição para aplicação da penalidade de suspensão, ocorreu em 24/08/2019.**

78. Eis que, no que se refere à penalidade de **SUSPENSÃO**, ao que se constata, nenhuma das supramencionadas ocorrência(s) de causa(s) de suspensão incidiram sobre seu prazo de prescrição, senão vejamos.

79. A **uma**, a suspensão decorrente de decisão/despacho judicial, relacionada à **Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência** (itens 70 a 74, acima), de **autoria da servidora** [REDACTED] em face do IPHAN, decorrente da qual expediu-se o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 17/2018, **em 16/05/2018** (evento 1 do Sapiens – NUP: 00427.021767/2018-07), com determinação no sentido de que o IPHAN se abstinhasse, naquele momento, de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora, **a qual durou até o trânsito em julgado de sentença de julgamento de embargos, na data de 24/10/2021, pois, como se infere, referia-se tal determinação à aplicação de penalidade de demissão à autora**, tendo sido, inclusive, frisado em uma das decisões que tal determinação “de que não seja aplicado à requerida a penalidade de demissão”, **era “sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade”**, a saber:

“(…) Assim sendo, o Parecer é no sentido de que o IPHAN abstenha-se, nesse momento, de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora(…)”. (Parecer de Força Executória de 16/05/2018)

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que não seja aplicado à requerida a penalidade de demissão, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade.” (Sentença de maio/2020)

80. A **duas**, no que se refere à Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 – publicada no DOU de 12/06/2020, que criou o chamado Regime Jurídico Emergencial e Transitório (**RJET**), tendo em vista o período da pandemia de **Covid-19**, durante o qual os prazos prescricionais, conforme o caso, seriam considerados impedidos ou suspensos –, porquanto, **os seus efeitos**, ao que se constata, **referiam-se ao período compreendido entre 12/06/2020 e 30/10/2020**, posteriores à ocorrência da **prescrição para aplicação da penalidade de suspensão, ocorrida em 24/08/2019.**

81. Já, no que se refere à **prescrição da penalidade de DEMISSÃO** sugerida pela Comissão de PAD, através do Relatório Final (pp. eletrônicas nºs 432/468 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728) – à servidora [REDACTED], nos termos do inciso III do art. 127, da Lei n. 8.112/90, por ter a acusada, segundo sua dicção, incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, I e IV, art. 117, IV e XV, artigo 122 e artigo 132, VI e XIII, todos da Lei nº 8.112/90; ~~bem como o inciso XIV, letras b, h e g do Decreto nº 1171/94 e o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8.666/93~~ –, verifica-se que, tendo o processo administrativo disciplinar de que se trata sido **instaurado em 06/04/2017** (p. eletrônica nº 22 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), somando-se a essa data 140 dias (prazo legal para conclusão do PAD), obtém-se a data de 24/08/2017, à qual, somando-se 5 (cinco) anos (prazo prescricional de demissão - inciso I do art. 142 da Lei 8.112/90), porém, considerando-se a suspensão do período

compreendido entre **16/05/2018** (data da expedição do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 17/2018), com determinação para que o IPHAN se abstinhasse, naquele momento, de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora, e **24/10/2021** (data do trânsito em julgado de sentença de julgamento de embargos que anulou a sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência, de autoria da servidora acusada, em face do IPHAN), itens 71 a 74, acima, **tem-se que a prescrição para aplicação da penalidade de demissão, ocorrerá em 01/02/2026.**

82. Há que se registrar, no que se refere às supramencionadas hipóteses de suspensão, especialmente, quanto à Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 – publicada no DOU de 12/06/2020, que criou o chamado Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), tendo em vista o período da pandemia de **Covid-19**, durante o qual os prazos prescricionais, conforme o caso, seriam considerados impedidos ou suspensos, **durante período compreendido entre 12/06/2020 e 30/10/2020** –, que a mesma não se aplica ao presente caso de DEMISSÃO, o qual se enquadra no § 1º do seu art. 3ª, saber:” § 1º *Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional*”, ou seja, na hipótese o prazo prescricional já estava suspenso por determinação judicial (período de 16/05/2018 a 24/10/2021), suspendê-lo por esta Lei seria um bis in idem, sem qualquer efeito.

II.6) Quanto às providências finais em caso de adoção, pela autoridade julgadora, de aplicabilidade da pena de SUSPENSÃO

83. Por derradeiro, em optando a autoridade julgadora por aplicar à acusada a penalidade, sugerida no presente opinativo, qual seja, a penalidade de SUSPENSÃO (no quantum de 60 dias), consoante itens 38 e 63 a 65, nos termos do caput do art. 130, c/c o art. 116, III e IV, todos da Lei n. 8.112/90, a qual encontra-se prescrita, desde **24/08/2019**, em acordo com os itens 77 a 80, **não deverá proceder a esse registro nos assentamentos funcionais da servidora**, uma vez que não mais pode ser realizado, **em vista do entendimento vinculante da Advocacia-Geral da União**, em que pese a previsão no art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido de que, “*extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor*”, conforme orientação contida no “item 12.3 Prescrição e anotação do fato nos assentamentos funcionais do servidor” do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, a seguir transcrita, de maneira que uma vez **extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público** a saber:

“12.3 Prescrição e anotação do fato nos assentamentos funcionais do servidor

“Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor” (art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990) 247. **No entanto, esse registro não deve mais ser realizado, em vista do entendimento vinculante da Advocacia-Geral da União, no sentido de que:**

I. A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112, de 1990;

II. **No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.**” GN

II.7) Quanto às providências finais em caso de adoção, pela autoridade, de aplicabilidade da pena de DEMISSÃO & Outros Aspectos

84. No que se refere à **penalidade de DEMISSÃO** sugerida pela Comissão de PAD, na conclusão do seu RELATÓRIO FINAL, há que se fazer uma correção e/ou admoestar quanto ao seu enquadramento/tipificação, ou seja, quanto aos dispositivos jurídicos nos quais a Comissão fundamentou sua aplicação, conforme excerto extraído do subitem 8.1, qual seja: “(...) por ter infringido os ditames do inciso I e IV do art. 116; IV e XV do art. 117, artigo 122 e incisos VI e

XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/90; bem como o inciso XIV, letras b, h e g do Decreto nº 1171/94 e o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8.666/93.”, a saber:

“8.1 - Esta Comissão submete a apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, **sugerindo:**

a) Aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, previsto no inciso III do artigo 127 da Lei 8.112/90 à servidora [REDACTED] ocupante do cargo de Técnico I, classe A, padrão II do Quadro Permanente de Pessoal do IPHAN, em exercício na Superintendência do Estado do Piauí, por ter infringido os ditames do inciso I e IV do art. 116; IV e XV do art. 117, artigo 122 e incisos VI e XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/90; bem como o inciso XIV, letras b, h e g do Decreto nº 1171/94 e o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8.666/93.”

85. Ocorre que, em acordo com orientação constante do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, especialmente, no seu subitem “11.6.1 Enquadramento da conduta do indiciado”, cujo excerto abaixo se transcreve, “(...) o relatório final e o parecer do órgão jurídico, sendo caso de responsabilização do indiciado, a autoridade julgadora deverá enquadrar a conduta²⁰⁶ em uma das hipóteses indicadas nos artigos 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, combinados, conforme o caso, com os artigos 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 1990 (...)”

CAPÍTULO 11 – JULGAMENTO

(...)

11.6 Aplicação de penalidades

(...)

11.6.1 Enquadramento da conduta do indiciado

Considerando as provas contidas nos autos, o relatório final e o parecer do órgão jurídico, sendo caso de responsabilização do indiciado, a autoridade julgadora deverá enquadrar a conduta²⁰⁶ em uma das hipóteses indicadas nos artigos 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, combinados, conforme o caso, com os artigos 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

86. Por seu turno, a Comissão de PAD, fez constar na referida conclusão do seu RELATÓRIO FINAL “(...) o inciso XIV, letras b, h e g do Decreto nº 1171/94 e o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8.666/93”, acontece que o Decreto 1.1171/94 trata do Código de Ética dos Servidores Públicos, não impondo a medida pretendida pela Administração, enquanto que o art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, não encerra em si mesmo um descumprimento do dever funcional, de maneira que optando a autoridade julgadora pela aplicação da penalidade de DEMISSÃO, deverá, s.m.j., deixar de citá-los em sua decisão, bem como os os artigos 116, I e IV, 117, IV e 132, XIII, dispositivos elencados na Lei nº 8.112 que não ensejam a penalidade de DEMISSÃO, constituindo-se em deveres e/ou obrigações, os quais, quando violados, não implicam a aplicação da pena de demissão, consoante transcrição, a seguir:

Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

(...)

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Lei nº 8.66/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

Decreto 1.171/94:

(...)

ANEXO

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

(..)

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

(...)

87. A propósito, consta da Seção II, do ANEXO, do Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994 (que Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal), o inciso XXII, que trata da pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética, em razão de conduta do servidor considerada passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, prevista no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, entretanto, estão revogados, pelo Decreto nº 6.029 de 2007, os incisos que tratam dos procedimentos para aplicação da pena respectiva, *verbis*:

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

88. Enquanto que, os dispositivos que poderiam, em princípio, ensejar a aplicação da penalidade máxima (desídia e insubordinação grave, respectivamente), relativos à pena de demissão, visando enquadrar o comportamento da requerente, são, no caso, os previstas no art. 117, XV e no art. 132, VI e XIII, *verbis*:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

III - demissão;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - insubordinação grave em serviço;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

89. Razão pela qual, em sendo o caso, sugerimos, em substituição, a seguinte redação:

“8.1 - Esta Comissão submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, **sugerindo:**

a) Aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, prevista no inciso III do artigo 127 da Lei 8.112/90 à servidora [REDACTED] ocupante do cargo de Técnico I, classe A, padrão II do Quadro Permanente de Pessoal do IPHAN, em exercício na Superintendência do Estado do Piauí, por ter infringido os ditames dos incisos VI e XIII do artigo 132, c/c o inciso XV do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90.”

90. Nesse sentido, s.m.j., é a orientação do multicitado Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, conforme excerto abaixo transcrito:

“CAPÍTULO 11 – JULGAMENTO

(...)

11.6 Aplicação de penalidades

(...)

11.6.1 Enquadramento da conduta do indiciado

(...)

Na hipótese de a autoridade julgadora entender pelo enquadramento da conduta a um determinado dispositivo ao qual a lei imputa penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função comissionada, não será possível atenuar a penalidade para suspensão ou advertência²⁰⁹. Assim, para evitar ocorrência de injustiça ou falta de razoabilidade no caso concreto, a autoridade deverá, anteriormente, verificar as circunstâncias e, em seguida, efetuar o enquadramento da conduta.

Exemplo 1: a autoridade verificou que era caso de enquadramento da conduta do indiciado no art. 132, inc. XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), combinado com o art. 117, inc. XV (proceder de forma desidiosa), ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse caso, deverá aplicar a penalidade de demissão.

Enquadrando-se a conduta a um determinado dispositivo ao qual a lei imputa penalidade de advertência ou suspensão, a autoridade poderá aplicar uma ou outra, dependendo das circunstâncias atenuantes e agravantes no caso concreto.

Exemplo 2: A autoridade verificou, diante das circunstâncias do caso concreto, que o indiciado atuou com desleixo em relação ao serviço, mas não a ponto de considerar sua conduta como desidiosa. Neste exemplo, sua conduta será enquadrada no art.116, inc. I, combinado com o art. 129²¹⁰, ao qual a Lei nº 8.112, de 1990, imputa, a princípio, a penalidade de advertência, havendo a possibilidade de se aplicar a penalidade de suspensão, se houver justificativa para tanto.

Especificado o enquadramento da conduta no ato de julgamento, deve ser referida a penalidade à qual o indiciado está sujeito (advertência, suspensão ou penas expulsivas).

(...)

11.6.1.3 Demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada

(...)

Tais penalidades serão aplicadas nas hipóteses de cometimento de infração capitulada em um ou mais incisos do art. 132²¹⁷, combinados ou não com os incs. IX a XVI do art.117²¹⁸ ou com os arts. 133, 138 e 139, todos da Lei nº 8.112, de 1990²¹⁹.

Conforme exposto no item “Enquadramento da conduta do indiciado”, uma vez configurada a hipótese de demissão, não é possível desclassificar a conduta para advertência ou suspensão.

(...)”

91. Nesse viés, quanto às anotações e outras providências cabíveis, em optando a autoridade julgadora por aplicar à acusada a penalidade de **DEMISSÃO**, sugerida pela Comissão do PAD no Relatório Final, consoante item 40, nos termos dos incisos VI e XIII do artigo 132, c/c o inciso XV do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90 (considerando a

alteração de redação sugerida nos itens 84 a 90, de modo a torná-la mais consentânea com a orientação constante do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019) – acrescentando, ainda, que não se encontra tal medida alcançada pela prescrição, a qual ocorrerá em **01/02/2026**, conforme item 81 –, após o ato de aplicação de penalidade, é necessária ainda a publicação da portaria, a qual, segundo orientação do supracitado Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da AGU, 2ª edição, 2019, é recomendável que contenha os elementos elencados, em seu subitem “11.6.3 Portaria de aplicação de penalidade”, além de adoção das providências do subitem “11.9 Providências decorrentes do julgamento”, a saber:

“11.6.3 Portaria de aplicação de penalidade

Normalmente, o processo administrativo disciplinar e a sindicância, após a elaboração do relatório final e entrega à autoridade instauradora, são instruídos com pareceres técnicos e jurídicos, conforme o caso, despachos das autoridades, seguindo a linha hierárquica, sobrevivendo, em seguida, o ato de julgamento (em geral, exarado em despacho).

Em se tratando de aplicação de penalidade, é necessária ainda a publicação da portaria.

É recomendável que a portaria de aplicação de penalidade, ato que dá publicidade ao julgamento, contenha:

- a) nome da autoridade julgadora;
- b) dispositivos legais que indicam a competência da autoridade para a prática do ato;
- c) dispositivos legais que fundamentam a decisão;
- d) identificação do parecer jurídico (se houver);
- e) identificação do processo administrativo disciplinar ou da sindicância;
- f) resolução pela aplicação de determinada penalidade;
- g) nome do indiciado, cargo e matrícula funcional;
- h) indicação da infração disciplinar cometida;
- i) indicação de restrição ao retorno ao serviço público, se for o caso;
- j) assinatura da autoridade competente.

Na Administração Pública Federal, as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada devem ser veiculadas em portarias publicadas no Diário Oficial da União.

As penalidades de advertência e suspensão devem ser veiculadas por portaria publicada em Boletim Interno.

É recomendável que seja juntado aos autos documento comprovando a publicação do ato punitivo.

Os efeitos do julgamento, normalmente, são imediatos à publicação da portaria. Exemplo: considera-se a data da demissão como sendo a data da publicação da portaria.”

“11.9 Providências decorrentes do julgamento

Após a prolação do resultado do processo, devem ser efetivadas as providências decorrentes do julgamento.

Necessário que seja procedido o registro nos assentamentos funcionais do servidor processado.

O resultado do processo ou quaisquer outras informações relevantes deverão ser comunicados: 128,

- a) ao servidor processado, mediante ciência nos autos ou notificação pessoal²³³;
- b) ao respectivo órgão de recursos humanos/gestão de pessoas;
- c) aos demais órgãos pertinentes: Advocacia-Geral da União, Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, se for o caso.

O ato de julgamento poderá, ademais, dar encaminhamento a quaisquer medidas suscitadas no relatório da comissão, nas manifestações prévias ao julgamento ou pela própria autoridade julgadora para aprimoramento do serviço ou para evitar que ocorram situações como as verificadas no processo.”

III – CONCLUSÃO

92. Assim, ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos/administrativos, os econômico-financeiros, bem como os de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo da Consultoria Jurídica, mas, examinando-se, no caso, exclusivamente os aspectos jurídico-formais e legais da questão apresentada, considerando os dados do processo, ante a **solicitação de análise de processo disciplinar concluso pelo Iphan**, pendente de julgamento pela Autoridade Competente, que, no caso em tela, é a Ministra de Estado da Cultura, tendo em vista a sugestão de aplicação de penalidade expulsória promovida pela Comissão de Processo Disciplinar, podemos concluir, que:

- a. quanto aos aspectos formais do Processo Administrativo Disciplinar de que se trata, verifica-se que estão coerentes com a legislação pertinente e orientações dos órgãos da administração pública federal afinizados com o tema (especialmente, AGU, CGU e respectivas Corregedorias), não apresentando nenhum vício, itens 30 e 31, acima;
- b. quanto aos aspectos materiais, considerando o contido no RELATÓRIO FINAL (pp. eletrônicas nºs 432/468 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), relacionados ao objeto, no caso, a apuração de eventuais irregularidades, no que se refere às questões fáticas (conjunto probatório) e jurídicas (adequação típica das condutas apuradas e das penalidades aplicáveis), tem-se o seguinte:
 - o **Irregularidade 1** (que se refere à não devolução dos autos do processo nº 01402.001638/2014-10 - construção da quadra poliesportiva da unidade de ensino presidente castelo branco – Piracuruca-PI), corroboramos o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, consoante excertos extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (pp. eletrônicas nºs 470/474 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), ou seja, em síntese, **discorda-se do entendimento da Comissão do PAD, especialmente, no que se refere ao enquadramento da referida conduta no inciso IV do art. 117 da Lei 8.112/90, relativamente à conduta de “opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço”**, dentre outras razões, por insuficiência de provas, tanto no que se refere ao elemento subjetivo da conduta (o dolo do agente público), bem como no que se refere à demonstração de eventual prejuízo sofrido pela Administração ou por terceiro e, em sendo o caso, o vínculo (nexo causal e/ou *conditio sine qua non*) entre a conduta e o resultado, o(s) qual(is), salvo engano, não se encontra(m) descrito(s) no referido Relatório (itens 33 e 43 a 50, acima);
 - o **Irregularidade 2** (suposta má-conduta da servidora em relação ao prefeito de Piracuruca, Sr. Raimundo Alves Filho e o diretor da unidade de ensino Sr. Gilvan Fontenele dos Santos), mais uma vez aderimos ao entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, de acordo com os excertos extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (pp. eletrônicas nºs [REDACTED] do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), **em dissenção com a conclusão do Relatório Final, dentre outras razões, em síntese, por insuficiência de provas**, visto que, acerca da conduta em epígrafe, concluiu o referido Parecer que não há provas suficientes da sua materialidade, **tampouco dos detalhes que permitiriam avaliar se a suposta conduta é apta a configurar infração administrativa referente à falta de urbanidade**, (item 34, acima);
 - o **Irregularidade 3** (recusa em receber o processo nº 01402.000647/2015-66, referente a paróquia Nossa Senhora do Carmo na cidade de Piracuruca-PI), verifica-se, que, consoante consta do Relatório Final (pp. eletrônicas nºs 432/468 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), **acusação da qual a indiciada foi exculpada pela Comissão de PAD, com o acatamento de sua alegação de encontrar-se em férias à época em que as ditas documentações foram protocoladas pela Paróquia**, em conformidade à consulta ao sistema SIAPE, no que respeita ao período de gozo de férias regulamentares da indiciada (26/09/2016 a 15/10/2016). **Sugestão de absolvição com a qual concordamos, mais uma vez aderindo ao entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN**, de acordo com os excertos extraídos do PARECER n.

00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (pp. eletrônicas n°s 470/474 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), segundo sua dicção, diante da prova cabal de que o fato relacionado à “irregularidade 4” não ocorreu (itens 35 e 36, acima);

- o **Irregularidade 4** (consistente em “*adentrar a sala do Superintendente do IPHAN-PI e colocar na tela do computador usados pelos mesmos avisos de chegadas e saídas da repartição*”), também, nesse caso, corroboramos o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, de acordo com os excertos extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (pp. eletrônicas n°s 470/474 do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), pois, **em dissensão com a Comissão, que mantém o teor do indiciamento sobre esse fato**, após as oitivas e análise dos fatos; em sentido oposto, **assevera o referido Parecer do Iphan, em síntese, que, embora a conduta em epígrafe tenha sido confessada pela servidora, não havendo controvérsia sobre sua materialidade, não se encontrou adequação típica em qualquer das infrações funcionais arroladas pela lei n. 8.112/90, tendo, em razão disso, sido sugerida a absolvição por ausência de tipicidade da conduta**, sem prejuízo de ter sido reconhecido tal comportamento como impertinente e possível objeto de reprimenda pelo superior hierárquico (item 37, acima);

 - o **Irregularidade 5** (*extinção do contrato n° 02/2015, que trata da elaboração dos projetos de restauração das igrejas Nossa Senhora da Graça, Nossa Senhora do Rosário e Capela Nossa Senhora de Monserrat na Cidade de Parnaíba/PI*), asseverou a Comissão no Relatório Final que, em relação às irregularidades 1 e 5, a indiciada agiu do mesmo “modus operandi”, ou seja, não atendeu às diversas solicitações dos seus chefes para finalizar os serviços que lhe eram repassados e ao retardar o andamento na conclusão desses processos causou danos ao erário e a terceiros pela sua atuação negligente no trato com a coisa pública, sendo, dessa forma, passível da aplicação da penalidade de demissão nos termos dos artigos 132, incisos VI e XIII da lei 8.112/90. **Assim, por último, e mais uma vez em dissensão com a Comissão**, corroboramos o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, de acordo com os excertos extraídos do PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (pp. eletrônicas n°s [REDACTED] do processo SEI n° 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), segundo o qual a extinção do contrato em apreço é fato incontroverso e provado nos autos, porém, **a questão jurídica reside em avaliar se a conduta da servidora [REDACTED] de que decorreu o fato retromencionado configura a infração disciplinar atribuída, especialmente, no que se refere à imputação de desídia no exercício das funções**, haja vista os sucessivos atos em que requer a suspensão do contrato e das circunstâncias provadas, no sentido de que [REDACTED] tratou verbalmente com os colegas a respeito das providências a serem tomadas a respeito do referido contrato, **embora não se possa negar que ela deixou de aplicar as normas legais necessárias ao atendimento do interesse administrativo no caso, notadamente a norma que exige a assinatura de aditivo ao contrato administrativo em curso, a fim de evitar-lhe a expiração da vigência**, acrescentando-se, nesse sentido, a questão de insuficiência de provas, tanto no que se refere ao elemento objetivo (conduta continuada, repetitiva e reiterada por parte do servidor, marcada, de forma injustificada, pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, descaso ou incúria no desempenho das atribuições do seu cargo), bem como quanto ao elemento subjetivo da conduta (no caso da desídia, a culpa do agente público e em decorrência a configuração de que tal comportamento e/ou demonstração de ineficiência derivou de postura imprudente, imperita ou negligente do servidor), aliados, s.m.j., à demonstração de eventual prejuízo (grave) sofrido pela Administração ou por terceiro e, em sendo o caso, o vínculo (nexo causal e/ou *conditio sine qua non*) entre a conduta e o resultado, o(s) qual(is), salvo engano, não se encontra(m) descrito(s) no referido Relatório, considerando, ademais, a necessidade de observação, dentre outros, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na condução da punição (item 38 e 51 a 61, acima)
- c. Quanto à dosimetria da pena, ante às considerações, acima expostas, em simetria com o entendimento final da Procuradoria Federal junto ao IPHAN, consoante o PARECER n. 00136/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n.

00227/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, de 02-05-2018, subscrito pelo Procurador-Chefe do Iphan (pp. eletrônicas, respectivamente, nºs 470/474 e 476 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. 1597728), a que se acrescenta o teor de decisão judicial (evento 190 do NUP: 00427.021767/2018-07 do Sapiens), em sede de julgamento da Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência (nº 1001986-39.2017.4.01.4000 – 5ª VFC-SJPI), a qual – embora tenha sido anulada, quando da análise de embargos de declaração –, culminou na determinação de que não fosse aplicado à requerida a penalidade de demissão, sem prejuízo de aplicação de penalidade de menor gravidade, **mantém se a sugestão à autoridade competente de aplicação da penalidade de SUSPENSÃO à servidora** [REDACTED], **nos termos do caput do art. 130, da Lei n. 8.112/90 por ter a acusada incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, III e IV, da mesma lei** (itens 62 a 65, acima);

d. Quanto à eventual prescrição da(s) penalidade(s) sugerida(s), **quer seja adotado, pela autoridade julgadora, o presente entendimento**, qual seja, a **aplicação da penalidade de SUSPENSÃO, no quantum de 60 (sessenta) dias**, à servidora [REDACTED], nos termos do caput do art. 130, c/c o art. 116, III e IV, ambos da Lei n. 8.112/90; **quer opte por seguir a guia do Relatório Final da Comissão de PAD, com vistas à aplicação da pena de DEMISSÃO**, por ter a acusada infringido os ditames dos incisos VI e XIII do artigo 132, c/c o inciso XV do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90 (redação desta última penalidade, em acordo com o item 89, acima), tem-se o seguinte:

- o considerando a penalidade sugerida por este opinativo, qual seja, a aplicação de **SUSPENSÃO** (no quantum de 60 dias) – à servidora [REDACTED], nos termos do caput do art. 130, c/c o art. 116, III e IV, ambos da Lei n. 8.112/90 –, de maneira que, tendo o processo administrativo disciplinar de que se trata sido instaurado em 06/04/2017 (p. eletrônica nº 22 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), somando-se a essa data 140 dias (prazo legal para conclusão do PAD), obtém-se a data de 24/08/2017, à qual, somando-se 2 (dois) anos (prazo prescricional de suspensão – inciso II do art. 142 da Lei 8.112/90), **tem-se que a prescrição para aplicação da penalidade de suspensão, ocorreu em 24/08/2019** (item 77, acima);
- o Já, no que se refere à **prescrição da penalidade de DEMISSÃO** sugerida pela Comissão de PAD – à servidora [REDACTED], nos termos do inciso III do art. 127, da Lei n. 8.112/90, por ter a acusada, segundo sua dicção, incidido nas infrações disciplinares previstas no art. 116, I e IV, art. 117, IV e XV, artigo 122 e artigo 132, VI e XIII, todos da Lei nº 8.112/90; ~~bem como o inciso XIV, letras b, h e g do Decreto nº 1171/94 e o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8.666/93~~ –, verifica-se que, tendo o processo administrativo disciplinar de que se trata sido **instaurado em 06/04/2017** (p. eletrônica nº 22 do processo SEI nº 01450.001413/2017-22, seq. [REDACTED]), somando-se a essa data 140 dias (prazo legal para conclusão do PAD), obtém-se a data de 24/08/2017, à qual, somando-se 5 (cinco) anos (prazo prescricional de demissão - inciso I do art. 142 da Lei 8.112/90), porém, considerando-se a suspensão do período compreendido entre **16/05/2018** (data da expedição do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 17 [REDACTED]), com determinação para que o IPHAN se abstivesse, naquele momento, de tomar qualquer medida no sentido de formalizar a aplicação de penalidade de demissão à autora, e **24/10/2021** (data do trânsito em julgado de sentença de julgamento de embargos que anulou a sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Anulatória de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Tutela de Urgência, de autoria da servidora acusada, em face do IPHAN), **tem-se que a prescrição para aplicação da penalidade de demissão, ocorrerá em 01/02/2026** (item 81, acima);

e. Quanto a **providências finais** em caso de adoção, pela autoridade julgadora, de **aplicabilidade da pena de SUSPENSÃO** (no quantum de 60 dias), consoante itens 38 e 63 a 65, nos termos do caput do art. 130, c/c o art. 116, III e IV, todos da Lei n. 8.112/90, a qual encontra-se prescrita, desde **24/08/2019**, em acordo com os itens 77 a 80, **não deverá proceder a esse registro nos assentamentos funcionais da servidora**, uma vez que não mais pode ser realizado, **em vista do entendimento vinculante da**

Advocacia-Geral da União, derivado de decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112, de 1990 (item 83, acima);

f. Quanto a **providências finais** em caso de adoção, pela autoridade julgadora, de **aplicabilidade da pena de DEMISSÃO**, sugerida pela Comissão de PAD, especialmente, no subitem 8.1 da conclusão do seu RELATÓRIO FINAL, inicialmente, há que se fazer uma correção e/ou admoestar quanto ao seu enquadramento/tipificação, ou seja, quanto aos dispositivos jurídicos nos quais a Comissão fundamentou sua aplicação, tendo sido sugerido, após as argumentações constantes dos itens 84 ao 88 e 90, acima, a redação que se considera mais adequada, consoante item 89, qual seja : “Aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, prevista no inciso III do artigo 127 da Lei 8.112/90 à servidora [REDAÇÃO] [REDAÇÃO], ocupante do cargo de Técnico I, classe A, padrão II do Quadro Permanente de Pessoal do IPHAN, em exercício na Superintendência do Estado do Piauí, por ter infringido os ditames dos incisos VI e XIII do artigo 132 c/c o inciso XV do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90” enquanto, que, no item 91, constou as principais informações quanto às devidas anotações/registros nos assentamentos funcionais do servidor processado, bem como outras providências decorrentes do julgamento e aplicação de penalidade (itens 84 a 91, acima).

93. Por derradeiro, repita-se, considerando o poder discricionário, do qual decorrem os aspectos de conveniência, oportunidade, razoabilidade e interesse público, dentre outros; bem como as orientações do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos-DECOR/CGU/AGU (a quem compete fazer com que os órgãos consultivos atuem de forma harmônica sobre determinados temas, bem como dirimir as divergências existentes, com o objetivo de garantir ao administrador público a máxima segurança jurídica no desempenho de suas funções), conforme **PARECER Nº 055/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1428/2012**, o parecer jurídico prévio ao julgamento de PAD, previsto no art. 5º do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 (que revogou o Decreto nº 3.035/99, mantendo, porém, o comando do artigo 1º, deste último, o qual passou, no estatuto revogador, para o artigo 5º), não tem o condão de vincular a autoridade julgadora, limitando-se a assessorá-la, consoante ementa a seguir:

PARECER Nº 055/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1428/2012.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO PRÉVIO AO JULGAMENTO DE PAD. ART. 1º DO DECRETO Nº 3.035/99. PORTARIA CONJUNTA CGU/CGAU/PGF Nº 01/2011.

I – O parecer jurídico prévio ao julgamento de PAD, previsto no art. 1º do Decreto nº 3.035/99, não tem o condão de vincular a autoridade julgadora, limitando-se a assessorá-la quanto às competências previstas, especialmente, nos art. 167 e ss. da Lei nº 8.112/90.

II – O inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta CGU/CGAU/PGF nº 1, de 2011, determina aos órgãos consultivos que se manifestem quanto à conformidade das provas constantes dos autos para basear as conclusões da comissão processante a respeito da inocência ou responsabilidade do servidor, assessorando a decisão da autoridade julgadora do PAD quanto ao disposto nos arts. 167, §4º, e 168 da Lei nº 8.112/90.

94. É o parecer. Sugere-se, por fim, a restituição dos presentes autos ao Gabinete do Secretário-Executivo/MinC, para ciência e adoção das providências necessárias ao seguimento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 09 de abril de 2024.

HILDA DO CARMO BALEEIRO

Advogada da União

[i] Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - Formação de Membros de Comissões - Apostila de Texto – Controladoria-Geral da União – ESAF – Abril de 2009

[\[ii\]](#) Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição da Corregedoria-Geral da União. Atualizada (até março de 2022) pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Brasília, maio • 2022.

[\[iii\]](#) Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição da Corregedoria-Geral da União. Atualizada (até março de 2022) pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Brasília, maio • 2022.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018996202364 e da chave de acesso a23fd146



Documento assinado eletronicamente por HILDA DO CARMO BALEEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462110222 e chave de acesso a23fd146 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HILDA DO CARMO BALEEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-04-2024 15:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por HILDA DO CARMO BALEEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462110222 e chave de acesso a23fd146 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HILDA DO CARMO BALEEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-04-2024 15:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
